



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

CATHARINA FONTES SIMÕES DE OLIVEIRA

A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Salvador
2018

CATHARINA FONTES SIMÕES DE OLIVEIRA

**A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada a Faculdade Baiana de
Direito e Gestão como requisito parcial para a
obtenção de grau de Especialista em Direito e
Processo do Trabalho.

Salvador
2018

CATHARINA FONTES SIMÕES DE OLIVEIRA

**A EXTINÇÃO DO INSTITUTO DO *JUS POSTULANDI* NA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em
Direito e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2018

Dedico o presente trabalho a meus pais que confiam e acreditam em mim, e a minha avó materna e minha madrinha que sempre me compreendem e torcem por mim.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todos os sacrifícios feitos com a finalidade de me proporcionar uma boa criação e educação. Obrigada por acreditarem em minha capacidade sempre, inclusive quando eu mesma duvidei.

À minha avó Corália e à minha madrinha “Mada” – meio mãe, meio avó – pelo carinho, atenção, dedicação e compreensão.

À meu avô Evaldo (in memoriam) por sempre vibrar com minhas conquistas, pelo amor e cuidado.

Aos meu avós Eldy e Eustáquio (in memoriam) pelos mimos e afeto.

Aos professores da pós-graduação da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pelas aulas esclarecedoras, e por fazer despertar em mim uma aluna que mais que mera expectadora, que apenas absorve conteúdo, pensa o Direito.

“Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune à crítica. Cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam.” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988)

RESUMO

Este trabalho objetiva, através de uma pesquisa bibliográfica, demonstrar que o posicionamento de adoção do *ius postulandi* na Justiça do Trabalho encontra-se obsoleto, sendo, inclusive, prejudicial às partes, porquanto houve a mudança da realidade abarcada pelas relações interpessoais e o aumento da complexidade das normas do direito trabalhista material e processual. Ademais, a modernização do aparato judicial com a implantação do sistema de processo judicial eletrônico trouxe novos obstáculos ao exercício da capacidade postulatória pelas partes. Ademais, a Reforma Trabalhista trouxe importante mudança na disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo a sucumbência recíproca para as demandas relativas a relação de emprego, o que acarretou em consequências prejudiciais a parte que exerce o *jus postulandi*. A Defensoria Pública da União é competente para realizar a assistência judiciária gratuita para aqueles que comprovadamente não possuam condições de arcar com os honorários de um advogado particular, sendo a solução para o efetivo acesso à justiça.

Palavras chaves: *Jus Postulandi*; Processo Judicial Eletrônico; Princípio do acesso à justiça; Defensoria Pública da União.

LISTA DE ABREVIATURA

Art. - Artigo

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OAB – Ordem de Advogados do Brasil

PJE – Processo Judicial Eletrônico

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI	14
2.1 CONCEITUAÇÃO	14
2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO, DA JUSTIÇA TRABALHISTA E DO JUS POSTULANDI.....	15
2.2.1 A Constituição Federal de 1988	18
2.2.2 O Estatuto da OAB e o <i>jus postulandi</i>	20
2.2.3 A emenda Constitucional 45/2004.....	21
<i>Súmula nº 219 do TST</i>	22
2.2.4 O panorama atual.....	24
3 O PJE COMO ENTRAVE AO JUS POSTULANDI	26
3.1 O SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	26
3.2 O FUNCIONAMENTO DO PJE.....	29
3.3 O PJE X PRINCÍPIOS.....	35
4 REFORMA TRABALHISTA: NOVO EMPECILHO AO JUS POSTULANDI	39
4.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E O REFORÇO A IDEIA DA INDISPENSABILIDADE DE ADVOGADO	39
4.1.1 Conceituação do instituto dos honorários advocatícios.....	39
4.1.2 Visão geral do instituto dos honorários advocatícios antes da Reforma.....	40
4.1.3 Os honorários advocatícios de sucumbência e a Reforma Trabalhista.....	42
4.1.4 O novo tratamento dado aos honorários advocatícios sucumbenciais e o <i>ius postulandi</i>	44
5 A DEFENSORIA PÚBLICA E SEU PAPEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	47
5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	47
5.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA X JUSTIÇA GRATUITA.....	49
5.3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA.....	52
6 O ACESSO À JUSTIÇA	56
6.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA.....	56
6.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA VISÃO DE CAPPELLETTI E GARTH.....	58
6.3 O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA	61
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

No direito processual trabalhista é consolidado o entendimento de que há a possibilidade das partes exercerem sua capacidade postulatória, ou seja, pleitearem em juízo sem a necessidade da assistência por parte de um advogado, o que está previsto no art. 791 da CLT.

Nada obstante, parte dos doutrinadores defende o fim da capacidade postulatória das partes, porquanto, devido ao aumento da complexidade das normas trabalhistas atuais e à implantação do Processo Judicial Eletrônico é exigido um tecnicismo para postular em demandas trabalhista que apenas um advogado domina.

Com a revolução tecnológica ocorrida nos últimos anos, o Sistema Judiciário Trabalhista, buscando a modernização de seus meios de funcionamento, implantou o PJE (Processo Judicial Eletrônico). A partir de então, todas as demandas ajuizadas nas Unidades Judiciárias onde o sistema já foi instalado passaram a possuir autos eletrônicos, cujo acesso ocorre através do sítio do Tribunal de cada estado.

É notório que, apesar da recente popularização do acesso à internet, uma grande parcela da sociedade ainda não possui meios de conectar-se à internet, tampouco aprendeu a lidar com esse novo instrumento. Logo, essas pessoas teriam um maior grau de dificuldade para visualizar seus processos e dar o devido andamento a ação, o que se tornaria um obstáculo ao acesso efetivo à justiça.

E, com a Lei nº 13.467/2017 foi implantada a denominada Reforma Trabalhista, levantando novo empecilho ao *jus postulandi*: a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais em todas as demandas de competência da Justiça Trabalhista.

Ademais, a questão do acesso à justiça sofreu grande modificação com o decorrer dos anos. O novo tratamento dado ao acesso à justiça, que enfoca a efetividade deste princípio justifica a adoção, também, de uma nova forma de pensar sobre o instituto do *jus postulandi*.

Diante desse cenário, a Defensoria Pública da União ganha papel de destaque na busca do acesso efetivo à justiça na seara da Justiça do Trabalho.

Desta maneira, busca-se a discussão da seguinte questão: A crescente complexidade das demandas trabalhistas, a modernização do sistema através da implantação do PJE, a emergência de novas leis e a evolução da concepção de acesso à justiça acarretam a necessidade de extinção do *jus postulandi* na Justiça Trabalhista? Qual a função da Defensoria Pública nesse panorama?

Este trabalho objetiva demonstrar a defasagem e a incompatibilidade do entendimento adotado pelos Tribunais acerca do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, através da análise da história do surgimento da Justiça do Trabalho e sua compatibilidade, que não mais existe, com o instituto do *jus postulandi*, dando-se ênfase a nova realidade trazida com a implantação do processo judicial eletrônico, apontando o funcionamento e a regulamentação do sistema, e os empecilhos ao exercício da capacidade postulatória pelas partes; trazendo a Reforma Trabalhista como novo fator justificador do fim do instituto aqui tratado, mostrando a evolução ocorrida no conceito de acesso à justiça de acesso formal à justiça para acesso efetivo à justiça, que ratificou o entendimento de impossibilidade de aplicação do exercício da capacidade postulatória pelas partes litigantes, trazendo a Defensoria Pública da União como solução para a necessidade de assistência por um patrono apresentada pelas partes que atualmente demandam na Justiça Trabalhista, privilegiando o princípio do acesso efetivo à justiça, e acarretando o fim do *jus postulandi*.

É utilizado o método de pesquisa bibliográfica, realizada em livros, cartilhas, materiais digitais, jurisprudência, legislação, doutrina, artigos publicados por estudiosos e informações divulgadas na internet, em endereços eletrônicos oficiais de órgãos do Judiciário.

Para isto, precipuamente serão feitas breves considerações acerca do *jus postulandi* para a melhor compreensão do assunto abordado neste artigo. Posteriormente, será realizada uma breve exposição da trajetória de surgimento do Direito do Trabalho e da Justiça Trabalhista, demonstrando a premissas que justificaram a adoção do *jus postulandi* nesta seara.

Ademais, será feita uma incursão na evolução do instituto do *jus postulandi* no ordenamento jurídico brasileiro, dando ênfase a algumas fases em que sua adoção na área trabalhista foi contestada.

O segundo capítulo abordará o surgimento na Justiça Laboral do sistema de Processo Judicial Eletrônico, seu funcionamento, e como suas ferramentas dificultam o ajuizamento, acompanhamento e a execução de atos processuais para àqueles que postulam desassistidos de um patrono. Evidenciando, ainda, como sua adoção somada ao *jus postulandi* fere princípios basilares do direito processual trabalhista.

O terceiro capítulo traz um dos pontos que foi mudado com a Reforma Trabalhista: os honorários advocatícios de sucumbência. Inicialmente é feita uma conceituação do instituto apontando qual o tratamento legal a ele conferido antes e depois da reforma.

Em seguida, são apontados os fatores que fazem com que a nova abordagem dada a esse instituto torne-o um empecilho ao *jus postulandi*, inclusive, demonstrando-se que este teria sido revogado tacitamente.

O quarto capítulo tem como protagonista a Defensoria Pública. Preliminarmente é exposto como foi o processo de origem desta instituição e a legislação que a regulamenta.

Depois, faz-se uma breve explanação da diferença entre assistência judiciária gratuita e justiça gratuita, para que, posteriormente seja possível entender qual o papel da Defensoria Pública da União na Justiça Trabalhista e a abrangência de sua atuação.

O quinto capítulo se inicia com a conceituação clássica que era dada ao acesso à justiça, passando-se a apontar em quais dispositivos esse instituto é encontrado no ordenamento jurídico e qual a sua importância.

Segue-se fazendo uma breve análise da abordagem dada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth ao tema, tratamento este que até hoje é respeitado e tem ampla influência na ciência jurídica.

Por último é feita uma breve análise da concepção moderna de acesso à justiça – acesso efetivo à justiça -, mostrando-se que a aplicação desse conceito moderno conflita com o amparo do *jus postulandi* na Justiça Trabalhista.

Isto posto, diante do avanço do sistema jurídico, da modificação do cotidiano no trabalho, do aumento de complexidade das normas trabalhistas e

processuais trabalhistas, da instituição do processo eletrônico e da Reforma Trabalhista – que trouxe uma mudança crucial para a tutela dos honorários advocatícios acarretando consequências para o *jus postulandi* –, faz-se mister a mudança do pensamento adotado pelos Tribunais Trabalhistas Brasileiros acerca do reportado instituto.

Tendo em vista que, na maioria das demandas, as partes não possuem conhecimento suficiente e as devidas ferramentas para ingressar e dar o devido andamento ao processo sem qualquer assistência, desenvolve, a Defensoria Pública da União papel fundamental para a prestação de assistência judiciária gratuita, proporcionando o acesso efetivo à justiça e a proteção do hipossuficiente, o que possibilita a extinção do *jus postulandi* na Justiça Trabalhista.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DO JUS POSTULANDI

2.1 CONCEITUAÇÃO

O *jus postulandi* é o direito concedido na Justiça do Trabalho a qualquer parte de estar em juízo desassistido de um patrono, ou seja, é quando a parte possui capacidade postulatória. Para Cairo (2014, p 227) “O *ius postulandi* nada mais é do que a capacidade que uma pessoa tem de postular em juízo”.

Ainda em relação ao tema, afirma Sergio Pinto Martins (2011, p 185):

Jus postulandi é uma locução latina que indica o direito de falar, em nome das partes no processo. No Direito Romano, o pretor criou três ordens: a uns era proibido advogar; a outros, só em causa própria; a terceiros em prol de certas pessoas e para si mesmo [...] No processo do trabalho, *ius postulandi* é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação independentemente do patrocínio de advogado.

Desta maneira, assevera Carlos Henrique Bezerra Leite (2015, p 806):

Capacidade postulatória, também chamada de *jus postulandi*, é a capacidade para postular em juízo. Trata-se de autorização reconhecida a alguém pelo ordenamento jurídico para praticar atos processuais. [...] Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representadas por advogado.

A Consolidação das Leis do Trabalho regulamentou o *ius postulandi* em seu artigo 791, que estabelece em seu *caput* que “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”. A CLT também previu em seu artigo 839, *caput* e alínea a que “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”.

Sem embargo, apesar de inicialmente a previsão legal ser de que as partes poderiam postular sem o acompanhamento de um advogado em qualquer demanda ou fase de jurisdição, a Súmula nº 425 do TST restringiu o instituto:

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE (Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010). O *jus*

postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)

Logo o *jus postulandi* foi limitado à instância ordinária, não sendo possível também utilizar-se deste na ação rescisória, ação cautelar e no mandado de segurança.

Desta forma, a conceituação do *jus postulandi* é fundamental na discussão da problemática da manutenção deste instituto na Justiça do Trabalho.

2.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO, DA JUSTIÇA TRABALHISTA E DO JUS POSTULANDI

Inicialmente, não há que se falar em Direito do Trabalho no Brasil antes da abolição da escravatura. De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2016, p.110):

Se a existência do trabalho livre (juridicamente livre) é pressuposto histórico-material para o surgimento do trabalho subordinado (e, conseqüentemente, da relação empregatícia), não há que se falar em ramo jurídico normatizador da relação de emprego sem que o próprio pressuposto dessa relação seja estruturalmente permitido na sociedade enfocada. Desse modo, apenas a contar da extinção da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação histórica do Direito do Trabalho no Brasil.

Não se trata aqui de afirmar que no período anterior ao citado marco histórico não havia relação de emprego, contudo, esta ocorria de forma bastante escassa, o que não favorecia o verdadeiro surgimento de normas de cunho trabalhista (Delgado, 2016, p. 111).

Com o declínio do modo de produção escravista, o fim do século XIX e início do século XX foi marcado pela formação e aumento da classe trabalhadora – formada em grande parte por estrangeiros; seja no campo, onde a mão-de-obra escrava foi trocada pela salariada, seja nas cidades, onde houve o desenvolvimento do proletariado devido ao processo de industrialização crescente e à necessidade de trabalhadores no chamado Terceiro Setor – o de serviços.

Por relacionar-se a um período de constituição da relação empregatícia, existiam poucas normas a regulamentá-la. Esta foi uma época em que os trabalhadores começaram a organizar-se para buscar melhores condições de trabalho; e, na qual as greves foram surgindo paulatinamente, contudo, sem força suficiente para movimentar o maquinário legislativo.

Ademais, o Estado era marcado pelo Liberalismo, onde não havia espaço para a intervenção estatal nas relações privadas. Logo, as leis que regulamentavam este ramo foram surgindo moderada e esparsamente, abrangendo uma ou outra profissão, poucas eram as regras gerais.

Para solucionar eventuais conflitos entre empregados e empregadores, em 1907 surgiram os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem – compostos por representantes das duas classes – e que teriam a conciliação e arbitragem como meios facultativos de resolver as divergências. Entretanto, não chegaram a ser instaurados. Já em 1922 a Lei 1.869 de 10 de outubro criou os Tribunais Rurais de São Paulo, os quais voltavam-se apenas às divergências trabalhistas decorrentes da relação entre trabalhadores rurais e seus tomadores de serviços. No entanto, também não tiveram muita aplicação prática.

Sem embargo, houve uma grande mudança no início da década de 30. Transformações ocorridas no cenário mundial, como a criação da OIT em 1919 e a eclosão da ideia de intervencionismo estatal, além de fatores internos como o aumento da insatisfação da classe operária e das greves, começaram a influenciar no panorama social, político e jurídico do Brasil.

Com a Era Vargas, que teve início em 1930, houve uma expansão e reestruturação do Direito Trabalhista. Vários foram os decretos expedidos pelo Poder Executivo que buscavam regulamentar as mais diversas matérias trabalhistas, como a duração da jornada de trabalho e a Carteira Profissional, conforme os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento (2015, p.106)

Foi nesse contexto que a sistematização de um aparelho para dirimir os conflitos trabalhistas começou verdadeiramente a concretizar-se no Brasil, ocorrendo, em 1932, a criação das Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, para dissídios coletivos e individuais, respectivamente. Estes órgãos

não pertenciam ao Poder Judiciário, caracterizavam-se por serem arbitrais e de direito de ação apenas pelos empregados que faziam parte do sindicato.

As Juntas de Conciliação e Julgamento eram compostas por um juiz presidente, que deveria ser bacharel em direito, e dois juízes classistas, também conhecidos como “vogais”, um representando os empregados, outro os empregadores; ambos alistados dos Sindicatos. Os classistas conheciam a fundo a realidade fática das situações abarcadas nos litígios, sendo um fator que favoreceu a adoção do *jus postulandi* na área trabalhista.

A institucionalização da Justiça Trabalhista deu-se com a Lei de 1º de maio de 1941, porquanto estava prevista nas Constituições anteriores. Inicialmente a Justiça do Trabalho não foi incluída no Poder Judiciário, apesar de ter o seu poder jurisdicional afirmado e inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A Justiça do Trabalho estava diretamente ligada ao Poder Administrativo, e pautava-se na informalidade e na resolução de conflitos de pequeno grau de complexidade. Foram acrescentados a esta organização os juízes de direito, nos locais onde não existissem Juntas de Conciliação e Julgamento. Apenas em 1946, com o Decreto-Lei n. 9.777 a Justiça do Trabalho foi elevada a órgão do Poder Judiciário.

Acerca do surgimento da Justiça Trabalhista assevera Benedito Calheiros Bomfim (2010, p. 211):

Ao ser instalada em 1941, a Justiça do Trabalho, então sob a esfera administrativa e carente de estrutura, caracterizava-se pela celeridade, singeleza, informalidade e gratuidade. À sua simplicidade processual e à desburocratização de seus procedimentos aliava-se a trivialidade das matérias de que se ocupava, tais como anotação de carteira, indenização por despedida injusta, férias e horas extras.

Outrossim, apenas em 1943 o Direito trabalhista – inicialmente tratado em leis esparsas, com a edição do Decreto-Lei Nº 5.452, teve as suas leis compiladas em uma única estrutura: a Consolidação das Leis Trabalhistas; que versava tanto sobre o direito material, quanto o processual.

Em vista disso, pode-se concluir que o panorama no qual a Justiça do Trabalho e as leis laborais surgiram, foi propício para a instituição do *ius postulandi*, considerando-se a simplicidade dos procedimentos ali aplicados e a singeleza das questões.

2.2.1 A Constituição Federal de 1988

Nos anos seguintes ao nascimento do aparelho judicial trabalhista surgiram diversas leis e decretos-leis instituindo uma vasta gama de novos direitos, fazendo com que a matéria acerca dos direitos trabalhistas não se mantivesse concentrada em um só diploma.

No período final da Ditadura Militar foi iniciado o processo de redemocratização, que se daria de forma lenta e gradual. Em 1979, durante o governo de João Batista Figueiredo foi aprovada a nova Lei Orgânica dos Partidos que pôs fim ao bipartidarismo, permitindo a formação de novos partidos. Foi nesse contexto que surgiram vários partidos que tinham como ideologia a proteção dos trabalhadores.

Durante o governo do primeiro presidente civil – eleito de forma indireta – após 21 anos de Governo Militar, houve a eleição de novos deputados e senadores – dentre eles muitos pertencentes aos partidos que lutavam pelos direitos da classe operária. E, por isso, a Constituição Federal, que foi promulgada em 05 de outubro de 1988, pela Assembleia Nacional Constituinte, trouxe em seu texto uma larga escala de direitos trabalhistas.

A Carta Magna de 1988 abordou os direitos trabalhistas no Capítulo II do Título II, denominado “Dos Direitos Sociais”. Em seu artigo 7º está elencada uma vasta lista de direitos conferidos aos trabalhadores, responsável pela garantia de direitos mínimos.

A reportada Lei Maior trouxe em seu texto um dispositivo responsável por uma grande polêmica na seara do processo do trabalho na época de sua edição, qual seja, o artigo 133, que afirma que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”. Logo, o advogado teria sido classificado como indispensável para a administração da justiça.

Surgiram, então, duas correntes interpretativas. A primeira afirmava ter havido o fim do *jus postulandi*, posto que com tal dispositivo a Constituição Federal

não teria recepcionado o artigo 791, revogando-o. Acerca da questão dispõem Saraiva e Manfredini (2016, p. 49):

Uma corrente minoritária defendia que, após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não mais estaria em vigor, em face da incompatibilidade com o texto constitucional mencionado.

A segunda corrente afirma que o artigo 133 não teve o condão de extinguir o instituto, uma vez que “a participação obrigatória do advogado nos processos trabalhistas não é regra absoluta, porque o art.133 da Constituição o condiciona aos limites da lei; esta, no caso, é, exatamente, a Consolidação das Leis do Trabalho” conforme declara Fonseca citado por Amauri Mascaro Nascimento (2015, p. 541).

O STF manifestou-se sobre a celeuma, analisando de forma incidental o dispositivo da CLT, em processo de Habeas Corpus, julgando-o ainda vigente; tendo em vista que não foi retirado o fundamento de validade das normas legais já existentes que permitiam àquele que não é advogado exercer funções tidas como privativas deste profissional, como é possível observar na ementa abaixo (BRASIL, 1989, p.1):

HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL JA CONSTANTE DO ARTIGO 68 DA LEI 4.215/63, E PRINCÍPIO QUE DIZ RESPEITO A ADVOCACIA COMO INSTITUIÇÃO, NÃO LHE DEU CARÁTER DIVERSO DO QUE ELE JA TINHA, E, ASSIM, NÃO REVOGOU, POR INCOMPATIBILIDADE, AS NORMAS LEGAIS EXISTENTES QUE PERMITEM - COMO SUCEDE NO HABEAS CORPUS - QUE, NOS CASOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE, EXERCA AS FUNÇÕES DE ADVOGADO QUEM NÃO PREENCHA AS CONDIÇÕES NECESSARIAS PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. - NÃO-OCORRENCIA, NO CASO, DA PRESCRIÇÃO ALEGADA. - NÃO E O HABEAS CORPUS MEIO IDONEO PARA O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS, PARA VERIFICAR-SE SE FORAM, OU NÃO, INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

Sobre o julgado acima, alega Giglio e Corrêa:

O debate acerca da sobrevivência do *jus postulandi* foi levado até o Supremo Tribunal Federal, que deu, incidentalmente, interpretação ao art. 133 constitucional, ao rejeitar, por unanimidade, a preliminar de ilegitimidade de parte arguida contra o reclamante, por postular em juízo sem advogado (Proc. de Habeas Corpus n. 67.390-2). Claro está que esse pronunciamento não vincula os Tribunais e juízes, mas o teor do acórdão não deixa margem a dúvidas quanto à posição do Supremo no que se refere à sobrevivência do *jus postulandi*.

Conquanto, mais tarde, novamente foi levantada polêmica acerca da extinção do *ius postulandi*, devido, desta vez, a dispositivo constante no, à época, novo Estatuto da OAB.

2.2.2 O Estatuto da OAB e o *jus postulandi*

A Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, o novo Estatuto da OAB, estabeleceu que:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

Com isso, foi retomada a discussão se teria havido ou não a revogação do artigo 791 da CLT e a extinção do *jus postulandi*. Parte da doutrina defendia que a capacidade postulatória das partes teria chegado ao fim. Alegavam, para tanto, que o Estatuto não excepcionou o *jus postulandi* exercido na Justiça Laboral, como fez com o instituto no que se refere a sua utilização no *habeas corpus*, logo, não cabe uma interpretação extensiva, onde a lei não a faz (NASCIMENTO, 2016, p. 542).

Os defensores dessa corrente utilizam-se, ainda, de um argumento baseado no direito intertemporal, previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Para tanto, necessária se faz uma breve explanação acerca do tema.

Quanto à forma de revogação de uma norma ela pode ser: a) expressa, quando, como o próprio nome já diz, a lei nova revoga a anterior de forma expressa; b) tácita, que ocorrerá, para dar logicidade ao ordenamento, quando houver incompatibilidade entre lei posterior e a anterior.

Leciona Flávio Tartuce acerca do tema (2017, p. 25):

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que

tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º). Esse preceito consagra as revogações expressa e a tácita da lei [...] entretanto, a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revogada nem modifica a lei anterior (art. 2º, § 2º).

Existem três critérios de solução de antinomias jurídicas (conflito aparente de normas), quais sejam, o critério hierárquico – a lei superior revoga a inferior hierárquica; o critério cronológico, segundo o qual a lei nova que tratar inteiramente matéria tratada na anterior, prevalece; e o critério da especialidade, para o qual as normas especiais afastam a incidência das gerais.

Retomando, após essa pequena explicação, os doutrinadores defensores da existência do fim do *jus postulandi*, recorriam, portanto, ao critério temporal, acima citado, para embasar sua argumentação. Assevera Sérgio Pinto Martins (2016, p. 276) que “segundo a regra do § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42, a lei posterior revoga a anterior quando for com ela incompatível. É o que ocorre entre o art. 1º da Lei nº 8.906 e o art. 791 da CLT. A norma mais nova prevalece sobre a mais antiga”.

Sem embargo, a corrente que abraça a ideia da permanência da capacidade postulatória das partes na seara trabalhista também vale-se da LINDB, invocando, no entanto, o critério da especialidade para explicar a sua permanência. Nesse sentido, preconiza Amauri Mascaro Nascimento (2016, p. 542):

[...] a CLT, art. 791, que permite reclamação verbal sem assistência de advogado, é especial. A sua revogação só é possível por meio de outra lei processual trabalhista. A lei geral, no caso o Estatuto da OAB, não pode revogar lei especial, que é a CLT.

O STF pôs fim a contenda, uma vez que declarou a inconstitucionalidade do termo “qualquer” contido no art. 1º, inciso I, da lei neste subtópico tratada, na Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil. Logo, continua vigorando o *jus potulandi* das partes na Justiça Trabalhista.

2.2.3 A emenda Constitucional 45/2004

A emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004, alterou o art. 114 da Constituição Federal, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Com a reportada emenda à constituição houve a ampliação da competência da Justiça Trabalhista. Contudo, as normas que disciplinam as relações trabalhistas quedaram-se silentes quanto à possibilidade das partes postularem sem a assistência de um advogado nas demandas que não sejam derivadas de relações empregatícias.

O TST em 2005 editou a Instrução Normativa nº 27 dispondo acerca **das normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº45/2004, e em seu art. 5º estabeleceu que** “Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

A súmula 219 do TST traz previsão no mesmo sentido, vejamos:

Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em

decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III – São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV – Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Sem embargo, o posicionamento adotado até então era da impossibilidade da adoção dos honorários advocatícios pela simples sucumbência na Justiça do Trabalho, posto que a assistência de um advogado era uma faculdade da parte. Logo, entende-se que para as demandas que não sejam relativas a relação empregatícia, não há a possibilidade de exercício do *ius postulandi* pela parte, que deverá obrigatoriamente ser assistida por um patrono.

Nesse mesmo sentido, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p 266):

É preciso alertar, para encerrar este tópico, que a EC n. 45/2004, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar outras ações oriundas da relação de trabalho, diversas da relação de emprego, exigirá uma reinterpretação do art. 791 da CLT mediante heterointegração sistemática com o art. 36 do CPC. Aliás, a IN/TST n. 27/2005 deixa implícita a ilação de que nessas novas demandas que passaram para a competência da Justiça do Trabalho é indispensável o patrocínio das partes por advogados.

Insta ressaltar que a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, trouxe uma mudança, relativa aos honorários advocatícios, que será abordada em outro capítulo mais à frente. Contudo, apesar desta alteração no tratamento dado ao

instituto dos honorários advocatícios, permanece o entendimento acerca da impossibilidade da utilização do *ius postulandi* para as demandas que envolvam relações de trabalho.

2.2.4 O panorama atual

Com a evolução da sociedade, o surgimento de novas profissões e o aparecimento de situações trabalhistas diferentes, a complexidade das normas trabalhista e processuais trabalhistas aumentou. As fontes do direito trabalhista processual e material foram ampliadas, sendo novas fontes criadas, passando a abranger as súmulas, orientações jurisprudenciais, instruções normativas, resoluções administrativas e provimentos, o que acarreta em uma permanente e rápida atualização das normas. As regras que regem as relações de trabalho são umas das mais especializadas do Direito, exigindo sim a presença de um advogado para a assistência judiciária das partes.

Oliveira apud Schiavi (2009, p 257) apresenta o mesmo posicionamento, vejamos:

Não se pode relegar ao oblióvio que o processo do trabalho em seu estágio atual recebe sopro benfazejo de ventos atualizantes para que possa cumprir a sua finalidade em consonância com uma nova realidade. E desconhecer essa realidade em constante efervescência é calcar-se no vazio e quedar-se em isolamento franciscano. A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária.

Nesse mesmo sentido, assevera Calamandrei (*apud* Nascimento 2013):

Do ponto de vista técnico, a importância do patrocínio é paralela à progressiva complicação das leis escritas e à especialização cada vez maior da ciência jurídica. [...] Acrescenta que o tecnicismo das leis adquire uma especial importância, precisamente no cumprimento dos atos processuais, que, para poder conseguir a sua finalidade, devem desenvolver-se segundo certas formas rigorosamente prescritas. Esses conhecimentos não se adquirem senão por meio de larga prática, de maneira que intervenção do jurista parece indispensável não só para encontrar as razões defensivas que a parte não saberia encontrar por si mesma, e apresentá-las em termos jurídicos, mas também para realizar em seu nome os atos do processo que ela não estaria

em condições de cumprir por si na ordem e sob a forma prescritas pelas leis processuais.

Na época da criação da Justiça Trabalhista concebia-se a ideia do exercício pelas partes da capacidade postulatória porque este órgão era meramente administrativo. Eram poucas as leis que estabeleciam a matéria trabalhista, além das demandas serem mais simples.

A globalização, os crescentes processos de terceirização, o aumento da gama de profissões existentes, juntamente com o crescimento do número de fontes do direito foram fatores que influenciaram na eclosão do volume de processos e na especificação das leis trabalhistas. Leciona Amauri Mascaro Nascimento (2016, p. 86):

No atual período da sua existência a Justiça do Trabalho enfrenta desafios, entre os quais os seguintes:

- a sobrecarga de processos;
- a ampliação de sua competência (EC n. 45)
- o crescimento da litigiosidade na sociedade pós- industrial.

Além do crescente número de processos submetidos à sua apreciação, a Justiça do Trabalho sofre impacto das transformações na realidade econômica, do desemprego, da globalização, das terceirizações, das fusões de empresas, da multiplicação dos sindicatos, da livre negociação dos salários [...] além dos efeitos da informática, do avanço tecnológico e da robotização nas relações de trabalho, vêm repercutindo sobre a Justiça do Trabalho.

Ademais, a criação do processo judicial eletrônico, que será explanado no tópico a seguir, acarretou na dificuldade de acesso e manejo dos processos, posto que para a realização de consultas e a juntada de petições é necessário que a parte possua uma chave eletrônica, obtida através de um complexo processo. Ademais, é público o entendimento de que apesar de difundido o uso da internet, esta ainda não é do alcance de todos, o que vem a corroborar com o impedimento de ingresso das partes nos processos.

Neste diapasão, tendo em vista a evolução, o aumento da complexidade e a dinamicidade das relações de trabalho e das normas materiais e processuais que as regem, sem se esquecer da importante modernização do sistema através da implantação do PJE, evidente é a conclusão de que o advogado tornou-se indispensável por ser o único a possuir o tecnicismo necessário, o que realça a defasagem e incompatibilidade de entendimento adotado pelos Tribunais acerca do *jus postulandi*.

3 O PJE COMO ENTRAVE AO JUS POSTULANDI

3.1 O SURGIMENTO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

A informática é um aparato fundamental para a sociedade atual. A globalização exigiu uma modernização na forma de transmissão de informações e comunicação, acarretando em um vertiginoso avanço tecnológico. A rapidez e a praticidade são fundamentais para a realização de qualquer tarefa.

Sobre a internet e os avanços por ela trazidos, relata Mascaro (2015, p. 278):

A essência da internet está em propagar informações abertas, acessíveis por qualquer um em qualquer lugar, um meio de comunicação em velocidade e amplitude incomparáveis com as até então existentes, que cresce de modo mais rápido que as redes de televisão e telefonia e permite a conexão de maior número de pessoas ao mesmo tempo.

Mudou o comportamento das pessoas, das empresas, dos sindicatos, dos governos [...]

Com o processo judicial não poderia ser diferente. A inclusão no mundo digital foi fundamental para diminuir os custos, otimizar a realização de atos processuais e facilitar o acesso ao processo.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, além da alteração já citada no subtópico 2.2.3, também acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta Magna, que dispôs acerca do princípio da duração razoável do processo. Em decorrência disto, os Presidentes da República, do Senado Federal, da Câmara de Deputados e do Supremo Tribunal Federal, firmaram o Pacto para um Judiciário Célere e Republicano, utilizando-se como ferramenta para colocá-lo em prática a conferência de “regime de prioridade” para o Projeto de Lei que veio a se tornar a Lei n. 11.419/2006 (LEITE, 2017, p. 473).

Destarte, a informatização do processo judicial tornou-se possível com a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que estabeleceu, conforme o seu artigo 1º, a possibilidade do uso do meio eletrônico na tramitação dos processos, comunicação

de atos e transmissão de peças processuais em qualquer espécie de processo ou grau de jurisdição.

Acerca dessa lei, Mauro Schiavi traz algumas elucidações (2018, p. 466):

A Lei 11.419/06 disciplinou a utilização do sistema eletrônico para a prática de atos processuais, bem como de comunicação de tais atos. Mediante cadastro prévio nos Tribunais, com a certificação da assinatura digital, todos os atos processuais, que não dependam do comparecimento da parte em juízo, poderão ser praticados pela *internet*, como distribuição da inicial, recursos, petições, etc. Ficou assim instituído o chamado *processo eletrônico* que muito contribuirá para a celeridade e efetividade do processo.

A reportada lei autoriza em seu artigo 8^a que cada órgão do Poder Judiciário possa “desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”. Estabelece ainda que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências” em seu artigo 18. Infere-se, portanto, que o legislador autorizou cada órgão do Poder Judiciário a implementar seu sistema de processo judicial eletrônico, regulamentando-o.

Seguindo as instruções oriundas da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, em 2009 o Conselho Nacional de Justiça retomou os trabalhos por ele já iniciados em conjunto com os cinco tribunais regionais federais, conforme exposto na cartilha acerca do PJE disponível no site do CNJ:

Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5^a Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução. O CNJ e os demais tribunais, ao terem conhecimento de tais circunstâncias, visitaram o TRF5 para conhecer os procedimentos e concluíram que aquele era o projeto que atendia às restrições mais críticas com grande potencial de sucesso, atentando especialmente para a necessidade de uso de software aberto, para a conveniência de o conhecimento ficar dentro do Judiciário e para o fato de se observar as demandas dos tribunais. Após a celebração do convênio inicial com o CJF e com os cinco regionais federais, o sistema foi apresentado para a Justiça do Trabalho e para muitos tribunais de justiça.

(Disponível em:
http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf)

Sobre o surgimento do Processo Judicial Eletrônico declara Leite (2018, p.487):

[...] o Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um sistema nacional de processo sem papel, que tramita exclusivamente pela internet. Inicialmente, foi desenvolvido para atender as necessidades da Justiça Federal, pelo TRT 5^a

Região (PE). A decisão de adotá-lo como modelo para todo Judiciário partiu do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que buscará gradualmente a sua padronização dos mais de 40 tipos de processo eletrônico espalhados pelo país.

A adesão da Justiça do Trabalho ao PJE ocorreu em 29 de março de 2010 através do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 51/2010, priorizando inicialmente a fase de execução nas ações trabalhistas. Após um ano, iniciou-se o desenvolvimento do sistema para a fase de conhecimento.

A unidade judiciária de Navegantes no estado de Santa Catarina foi a primeira a instalar o PJE-JT ainda de forma piloto, em 05 de dezembro de 2011; seguida pelas varas de Caucaia no Ceará e Várzea Grande no Mato Grosso, respectivamente em 16 de janeiro e 27 de fevereiro de 2012.

A partir de 2012 o PJE-JT expandiu-se para várias localidades, estando atualmente integrado em aproximadamente 100% das Varas do Trabalho de todo o Brasil, de acordo com informação veiculada pelo TST em seu site.

Nesse mesmo ano sobreveio a Resolução CSJT N.º 94/2012, de 23 de março – posteriormente revogada pela Resolução CSJT N.º 136 de 25 de abril de 2014 – que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais.

Atualmente, a Resolução CSJT N.º 136 de 2014 encontra-se revogada pela Resolução CSJT N.º 185, de 24 de março de 2017. Esta resolução dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico, regulando-o de forma mais completa, conforme suas especificidades.

Nesse sentido assevera Maximiliano Carvalho, juiz auxiliar da presidência do TST e CSJT e integrante da coordenação nacional do PJe da Justiça do Trabalho, em entrevista concedida a Taciana Giesel, para o site do CSJT:

O documento leva em consideração a necessidade de regulamentar a prática eletrônica de atos processuais conforme as especificidades do Pje instalado na Justiça do Trabalho e as disposições de direito processual do trabalho e do Código de Processo Civil (CPC)

(Disponível em: http://www.csjt.jus.br/noticias-lancamento1/-/asset_publisher/ECs3/content/csjt-edita-nova-resolucao-sobre-padronizacao-de-uso-do-pje-na-justica-do-trabalho?redirect=%2F)

O funcionamento do processo judicial eletrônico segundo as diretrizes implementadas pela resolução nº 185/17 e outras normas que regulamentam o tema será explanado no tópico a seguir.

3.2 O FUNCIONAMENTO DO PJE

Inicialmente, é necessário trazer à baila o significado de alguns conceitos para que seja possível o entendimento do funcionamento do PJE. Para isso, é importante citar o art. 1º, § 2º e seus incisos, da Lei 11.419/2006 que dispõe:

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A regulamentação do PJE-JT ratifica que em termos práticos o *jus postulandi* não mais condiz com a realidade brasileira. Caso a parte opte por exercer sua capacidade postulatória, poderá seguir dois caminhos.

A primeira opção é o reclamante ou reclamado adquirir o certificado digital – uma espécie de documento cuja finalidade é realizar a identificação da pessoa, garantindo a autenticidade dos seus atos em meios eletrônicos, dando-lhes validade jurídica.

Sobre a assinatura digital, explica Carlos Henrique Bezerra Leite (2016, p. 477):

Tal como ocorre com a assinatura de qualquer pessoa em documentos escritos, as assinaturas digitais também podem ser utilizadas para identificar autores ou coassinantes de dados eletrônicos.

As assinaturas digitais podem autenticar a identidade de quem assinou os dados, evitando falsificações. Também protegem a integridade dos dados, assegurando que a mensagem lida não seja alterada, tanto acidentalmente como intencionalmente. Além disso, as assinaturas digitais permitem provar futuramente quem participou de uma transação (uma capacidade chamada de não repúdio), impedindo que alguém possa negar que assinou ou recebeu os dados.

O certificado digital deverá ser solicitado a uma Autoridade de Registro. Uma destas autoridades é a Caixa Econômica Federal, que em seu site veicula a informação de que o certificado digital tipo A3 – compatível para o PJE-JT – custa o importe de R\$260,00 para pessoas físicas, com validade de 03 anos.

O valor cobrado é bastante elevado, tendo em vista que uma densa parcela dos demandantes são pessoas de poucos recursos, encontrando-se diversas vezes, inclusive, desempregados. Para alguns reclamados, como famílias e pequenos empreendedores, tal valor também é bastante significativo para seus orçamentos. Contudo, este não é o único obstáculo encontrado caso a parte eleja esse percurso.

Conforme o Manual Jus Postulandi fornecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho em seu site, após a aquisição do certificado digital é necessário realizar o cadastramento no site do Tribunal Regional do Trabalho do estado; e, para isto, é necessária a instalação no computador dos programas ‘SafeSign’, do Java Runtime Environment (JRE) versão 1.6 ou superior, além da instalação do drive da leitora do cartão – portador do certificado digital, da cadeia de certificação da ICP-Brasil, além da cadeia de certificação da Autoridade Certificadora que emitiu o certificado digital. É preciso ainda possuir o Navegador Firefox e configurá-lo para desbloquear as pop-ups.

Ademais, para ajuizar a ação ou realizar a juntada de qualquer petição é necessário que a peça e os documentos preencham os requisitos previstos no art. 12 *caput* e inciso I da Resolução Administrativa nº 1589, de 4 de fevereiro de 2013 do TST, quais sejam: os arquivos deverão estar com tamanho máximo de 1,5 megabyte e resolução máxima de 300 dpi e formatação A4, e o peticionamento deverá ser realizado utilizando o editor de texto do sistema ou através de juntada de arquivo eletrônico do tipo Portable Document Format (.pdf), de padrão “PDF-A”.

O procedimento para protocolar a petição inicial é bastante rebuscado até para aqueles que manejam bem com a internet e seus mecanismos. É exigido o preenchimento de diversos requisitos como a jurisdição, classe judicial, além dos assuntos aos quais se referem a peça, além de uma lista extensa de dados, o que torna a prática do ato cansativa e confusa, apesar de ser fornecido no site do CSJT um manual explicativo.

Outrossim, a Resolução do CSJT nº 185/17 prevê em seus artigos 11 a 14 algumas exigências que devem ser cumpridas pela parte ao peticionar, como o agrupamento de documentos de mesma classificação dada pelo PJE em um mesmo arquivo pdf, devendo ainda ser realizado o preenchimento do campo “descrição” com informações resumidas do conteúdo dos documentos agrupados, entre outras determinações a serem seguidas.

A inobservância dos reportados requisitos poderá acarretar na indisponibilidade das petições ou documentos por expressa determinação do magistrado, e exclusão dos mesmos, sendo conferido, se for o caso, novo prazo para a apresentação da petição, conforme previsão do art. 15. Já o artigo 16 dessa Resolução dispõe que “A inobservância das disposições deste capítulo ensejará a retirada da visibilidade do documento, e em se tratando de petição inicial, será observada a regra prevista no art. 321 e parágrafo único do CPC”. Logo, se a petição inicial estiver em desacordo com as exigências previstas na referida norma, a inicial será indeferida, sendo prolatada sentença terminativa.

É notório que, apesar dos grandes avanços alcançados na última década, no Brasil o índice de analfabetos digitais ainda é bastante alto. Inúmeras pessoas possuem apenas noções básicas acerca do mundo digital, o que não é suficiente para lograr lidar com o PJE-JT. Deve-se lembrar que muitos dos que buscam a tutela jurisdicional na Justiça Trabalhista são pessoas de escassos recursos e conhecimento, idosos e/ou trabalhadores rurais, parcela populacional menos inserida na realidade de inovações tecnológicas.

O sistema é bastante complexo e exige o cumprimento de muitos requisitos para que seja possível protocolar a inicial e para o regular andamento do processo, o que somado a necessidade de conhecimentos jurídicos torna uma missão penosa e com duras consequências para a parte que optar pelo *jus postulandi* e pela compra do certificado digital para que ele próprio peticione.

A outra vereda para os demandantes ou demandados que desejam exercer o *jus postulandi* está prevista na já citada Resolução CSJT N.º 185/2017, em seu artigo 4º, que possui a seguinte redação:

Art. 4º As partes ou terceiros interessados desassistidos de advogado poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para recebê-los, que serão inseridos nos autos eletrônicos pela unidade judiciária, em arquivo eletrônico que utilize linguagem padronizada de marcação genérica.

A Resolução do CNJ N. 185 de 18 de dezembro de 2013, que também regulamenta o processo judicial eletrônico, em seu art. 13, § 2º possui previsão no mesmo sentido, ao dispor que:

Art. 13. O sistema receberá arquivos com tamanho máximo definido por ato do Tribunal ou Conselho e apenas nos formatos definidos pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, ouvido o Comitê Gestor Nacional do PJe.

[...]

§ 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

O Tribunal Regional Trabalhista da 5ª Região estabeleceu no Provimento Conjunto GP/GCR TRT5 N° 0005, de 16 de maio de 2014 em seu artigo 3º que “tratando-se de atermação, devem ser utilizados os modelos de petições que serão disponibilizados no portal do TRT5 pelo Comitê Gestor Regional do PJe-JT”. Logo, em se tratando de parte interessada em demandar sem a assistência de advogado, devem ser utilizados modelos de petições fornecidos pelo Tribunal. Neste caso, um servidor do fórum reduzirá a demanda a termo, utilizando a reportada petição modelo.

No que tange às demais peças processuais, a parte poderá entregá-las em papel a parte poderá entregá-las ao servidor da unidade judiciária ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização, o qual a encaminhará ao processo, conforme previsão do art. 13, § 2º da resolução nº 185 de 2013 do CNJ. Acerca do tema, o TRT da Quinta Região especifica no Provimento Conjunto nº 0005 de 2014 em seu art. 22, caput e § 1º que:

Art. 22. Na capital, as petições das partes desassistidas de advogado serão recebidas pelos serviços de protocolo de primeira e segunda instância, que deverão digitalizá-las e disponibilizá-las às unidades judiciárias via drive específico da rede.

§ 1º No interior, caberá aos Núcleos de Apoio, onde houver, a atribuição descrita no caput.

Outro fator importante é que a consulta pública do processo através do site do PJE não dá acesso aos autos em sua íntegra, que apenas é possível com a utilização do certificado digital, conforme estabelecido pelo CNJ na Resolução 121 de 05 de outubro de 2010, também aplicável ao PJE-JT, in verbis:

Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:

I – número, classe e assuntos do processo;

II – nome das partes e de seus advogados;

III – movimentação processual;

IV – inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.

Nas demandas em que a parte não possui o referido certificado, ela deverá dirigir-se à unidade judiciária para qual sua ação foi distribuída, onde poderá acessá-lo através de computadores nela instalados, ou poderá solicitar ao servidor que forneça cópia integral dos autos em pdf, de acordo com informação fornecida pelo CSJT em seu site, senão, vejamos:

Sou parte num processo que tramita pelo PJe. Também vou precisar de certificado digital para acessá-lo?

Sim. A única situação em que o certificado digital não será necessário é no momento em que o réu precisa ver os documentos iniciais do processo, justamente para saber o que está sendo pedido pelo autor da ação. Nesse caso, ele deverá utilizar as chaves de acesso que constam da citação recebida pelo Correio.

A ideia do CSJT é aperfeiçoar esse sistema de chaves, permitindo que o autor e o réu da ação trabalhista possam visualizar peças do processo, a qualquer tempo, mesmo sem certificado digital. Repare, estamos falando de peças do processo, e não do acompanhamento processual, que continua podendo ser consultado pela internet sem qualquer tipo de restrição.

Em último caso, se você não tiver certificado digital, pode ter acesso à íntegra de seu processo pelos computadores instalados na unidade judiciária, ou ainda solicitar, também à unidade, cópia integral dos autos em arquivo pdf.

(Disponível em : <http://www.tst.jus.br/web/pje-tst/certificado-digital>)

Nesta hipótese, duas questões devem ser levantadas. Inicialmente, ressalta-se novamente que a Justiça do Trabalho possui como grande parte dos tutelados pessoas de escassos recursos financeiros e de baixo nível de escolaridade, de idade mais avançada e/ou que residem em áreas rurais, apresentando dificuldade no manuseio de novas tecnologias ou simplesmente não sabendo usá-las. Dessarte, apesar de, como já citado, cópia dos autos serem fornecidas na íntegra no reportado formato, dificilmente essas pessoas saberão lidar com esse mecanismo.

Já existem sentenças que defendem esse posicionamento, sendo um dos pioneiros a julgar nesse sentido o juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, que foi substituto na 33ª Vara do Trabalho de Salvador, que afirmou em decisão proferida em 10 de outubro de 2013 nos autos do processo de número 0010014-27.2013.5.05.0033:

Ora, o novo sistema processual envolve profundas alterações no modo de atuar judicialmente, de sorte que até os advogados encontram grandes dificuldades no manejo do processo judicial eletrônico. Além da clara dificuldade técnica-jurídica para o leigo, há neste sistema eletrônico de processamento dificuldades de natureza informática, o que caracteriza dupla dificuldade para a atuação sem advogados

Outro ponto fundamental é o fato de o PJE ter como um dos principais objetivos a redução do tempo com atividades acessórias ao processo judicial, permitindo a realização de mais atos tendentes a solucionar o conflito e a concentração de pessoal em atividades mais ligadas à finalidade do Judiciário, conforme explicitado na já mencionada cartilha acerca do PJE fornecida pelo CNJ em seu site.

Isso será possível através da extinção de atividades como a juntada de petições e de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal, da eliminação da necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle e da automatização de tarefas que antes exigiam a atividade humana como a enumeração das páginas do processo.

Nada obstante, com o exercício da capacidade postulatória por grande porcentagem dos postulantes ou postulados haverá a necessidade de realocar os servidores novamente para atividades que não são o fim do judiciário, como o recebimento de petições, digitalização e juntada ao processo; e o fornecimento de cópia dos autos; fugindo assim do objetivo de extinguir procedimentos desnecessários.

O funcionamento do PJE, independentemente do caminho adotado por aquele que desejar exercer sua capacidade postulatória, demonstra cabalmente a necessidade e importância da assistência por um advogado.

O próprio Tribunal Regional Trabalhista baiano reconhece a importância do acompanhamento de um advogado nesses tipos processos ao instituir no já citado Provimento Conjunto GP/CR Nº 0005/2014 que:

Art.2º Comparecendo a parte interessada em reclamar desacompanhada de advogado, esta deverá ser encaminhada para o sindicato da categoria profissional que a represente ou às instituições que prestem serviço de assistência judiciária gratuita, a exemplo de Núcleos de Práticas Jurídicas das faculdades de Direito, observadas as disposições da RA TRT5 nº 019/2003 (com as alterações promovidas pela RA TRT5 0026/2014), especialmente as situações excepcionalmente previstas.

3.3 O PJE X PRINCÍPIOS

Um fator importante a ser discutido é que o PJE-JT nos termos em que foi implantado fere alguns princípios. Contudo, para que seja possível iniciar a explanação, faz-se essencial explicar o que vem a ser um princípio. Para Saraiva e Manfredini (2016, p. 29-30):

Princípios são proposições genéricas, abstratas, que fundamentam e inspiram o legislador na elaboração da norma.

Os princípios também atuam como fonte integradora da norma, suprimindo as omissões e lacunas do ordenamento jurídico.

Exercem ainda os princípios importante função, atuando como instrumento orientador na interpretação de determinada norma pelo operador do direito.

Os princípios, portanto, desempenham uma tríplice função: informativa, normativa e interpretativa.

O princípio da igualdade é um dos que foi ferido pelo processo judicial eletrônico tal qual este funciona. Sobre o princípio da igualdade Cintra, GRINOVER e Dinamarco (2012, p. 62) declaram:

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. A parte e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.

Acerca do tema assevera Mauro Schiavi (2009, p 70):

Em razão desse princípio, no processo, as partes devem ter as mesmas oportunidades, ou seja: a paridade de armas, cumprindo ao Juiz zelar para que isso seja observado. De outro lado, cumpre ao Juiz, como diretor do processo, assegurar que o litigante mais forte não entorpeça o litigante mais fraco no processo.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei”. O Código de Processo Civil de 2015 regulamenta em seu art. 7º que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

Entretanto, a lei 11. 419/2006 estabelece que:

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Para a utilização do prazo previsto em sua integralidade é necessário que a parte possua o certificado digital, caso contrário, apenas poderá realizar a juntada de alguma petição até às 18 (dezoito) horas, horário em que geralmente encerram as atividades no fórum.

Logo, aqueles que estão assistidos por um advogado ou que possuem condições financeiras e conhecimento para utilizar o certificado digital são privilegiados em face dos demais, pois poderão gozar do prazo em sua integralidade, não havendo, assim, o tratamento igualitário estabelecido em lei.

O princípio do acesso à justiça, que será explanado em capítulo próprio mais a frente, também se encontra mitigado com a implantação do processo judicial eletrônico.

No que tange ao tema, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 264):

Isso porque a questão do acesso à justiça se originou da necessidade de integrar as liberdades clássicas, inclusive as de natureza processual, com os direitos sociais. O direito de acesso à jurisdição – visto como direito do autor e do réu – é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida social e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato – ou como um simples direito de propor a ação e de apresentar defesa –, indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício.

A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Contudo, esse sistema impõe dificuldades àqueles que desejam demandar desassistidos de um patrono, porquanto, ainda que não depreendam gastos com a compra do certificado digital, o acesso ao processo sempre ocorrerá de forma digital, posto que a cópia dos autos é fornecida apenas em formato PDF.

De uma forma ou de outra, a parte necessitará dispor de conhecimentos acerca das novas tecnologias, logo a “paridade de armas” restará prejudicada, caso a outra parte demande assistido por um advogado. Aqueles que já eram excluídos financeiramente e culturalmente, agora também o serão do seu direito de demandar, caso não optem pela assistência de um advogado.

Ressalte-se que o princípio da proteção, basilar da Justiça do Trabalho, traz a proteção ao empregado, porquanto, na relação empregatícia ele é a parte hipossuficiente, tendo em vista a desigualdade socioeconômica entre as partes que quase sempre está presente na realidade fática.

Para diversos autores, também é possível a aplicação desse princípio no direito processual, posto que se deve tratar os iguais de forma igual e os desiguais de maneira desigual na medida de suas desigualdades.

Desta forma, não se estaria tratando de forma privilegiada, mas apenas equilibrando diferenças. Esses doutrinadores inclusive afirmam que a própria legislação trata de ser protecionista ao estabelecer institutos como a exigência de depósito recursal apenas para reclamados e a gratuidade da justiça.

Sobre a aplicação do princípio da proteção no direito processual revela Valton Pessoa (2015, p. 39):

Todavia não podemos deixar de reconhecer que o princípio protetor, que impera no direito material, também influencia e é aplicado no Direito Processual do Trabalho, só que com um grau muito menor do que no Direito Material.

Isso porque, via de regra, quando o processo está em curso, não existe mais a relação de emprego, desaparecendo, portanto, os traços justificadores da intensa proteção no corpo da relação jurídica de direito material: o estado de subordinação e de dependência econômica.

Ao tratar do tema aqui exposto, Giglio e Corrêa fazem importante ressalva (2007, p. 85):

Objetivam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria idéia de justiça, posto que o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do

juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento.

Alguns doutrinadores defendem que o fim do *ius postulandi* feriria essa proteção que deve ser dada ao empregado, uma vez que demandar desassistido por um advogado muitas vezes seria mais fácil para ele.

Contudo, defendo que a sua continuação sim é que fere o princípio protecionista, tendo em vista que a realidade trazida com o PJE impõe conhecimentos acerca do uso da internet e sobre esta ferramenta de andamento processual que boa parte dos empregados – pessoas de baixa renda e de pouca instrução – não possuem, e de nada adianta que esta parte tenha “fácil” acesso à justiça, mas não consiga exercer seu poder postulatório de uma forma que lhe beneficie. Por isso, impedir que a parte exerça o *ius postulandi* é proteger o trabalhador de algo que irá prejudicá-lo devido a sua falta de conhecimento, é prestigiar o acesso efetivo à justiça.

Por todo o exposto, a instituição do processo judicial eletrônico na Justiça Trabalhista ratificou a impossibilidade de exercício da capacidade postulatória pelas partes, reafirmando a necessidade e a importância dos advogados para o Judiciário, que além de possuírem conhecimento acerca do direito material e processual, fundamentais para a justa solução do litígio, estão mais afeitos aos meandros do processo eletrônico.

4 REFORMA TRABALHISTA: NOVO EMPECILHO AO *JUS POSTULANDI*

4.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E O REFORÇO A IDEIA DA INDISPENSABILIDADE DE ADVOGADO

4.1.1 Conceituação do instituto dos honorários advocatícios

Para iniciar o tema, faz-se necessária breve elucidação acerca do instituto aqui tratado. Os honorários advocatícios são a contraprestação recebida pelo advogado pelos serviços realizados, seja na concessão de consulta ou na prestação de atividade processual. Os honorários advocatícios são classificados em: a) contratuais – acordado entre a parte no processo e o advogado; ou b) sucumbenciais – valor pago pelo perdedor da pretensão ao advogado da parte contrária.

José Cairo Jr. faz uma boa síntese do que vem a ser este instituto ao declarar que (2016, p. 276):

Os honorários advocatícios correspondem ao valor devido ao advogado como retribuição do seu trabalho. Podem ser classificados em contratuais e de sucumbência. No primeiro caso, são devidos por conta de celebração de contrato de mandato entre advogado e cliente, independente do resultado da demanda, na forma prevista pelo art. 653 do Código Civil. Já os honorários sucumbenciais decorrem do fato da parte contrária não obter sucesso na demanda

Ainda nas lições de Mendes, Tokashiki e Kühl (2016, p. 62-63):

Os honorários advocatícios consistem na remuneração recebida pelos advogados. Assumem duas espécies: contratuais e sucumbenciais, as quais não se confundem.

Os honorários advocatícios contratuais têm natureza de contraprestação. Decorrem, portanto, do contrato firmado entre o advogado e aquele em favor do qual prestará seus serviços. [...] Na ausência de sua prévia estipulação ou posterior acordo entre os contratantes, os serviços prestados pelo advogado não podem deixar, evidentemente, de ser remunerados. Então, far-se-á necessário seu arbitramento em processo judicial.

[...] Os honorários advocatícios de sucumbência, por sua vez, têm natureza de efeito oriundo da lei, de natureza material, que impõe àquele vencido em sua pretensão, ainda que parcialmente, já que não é mais admitida compensação (art. 85, § 14), a obrigação de pagar ao advogado da parte contrária.

Após esses breves comentários, cabe relatar o tratamento que era dado aos honorários advocatícios sucumbenciais na seara trabalhista antes da Lei n. 13.467/2017.

4.1.2 Visão geral do instituto dos honorários advocatícios antes da Reforma

A CLT não trazia em seu texto nenhum dispositivo que regulasse os honorários advocatícios, o que ficava a cargo da legislação esparsa, súmulas do TST e orientações jurisprudenciais.

O instituto, então, estava previsto no art. 16 da Lei 5.584/70 que afirmava que “Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”. Os honorários advocatícios não decorriam da mera sucumbência, devendo serem preenchidos alguns requisitos, cumulativamente, para sua concessão, quais sejam: a) estar a parte assistida pelo sindicato de sua categoria profissional; b) ser o empregado beneficiário da justiça gratuita; conforme dispunha o art.14 caput e parágrafos desta mesma lei.

Este era o entendimento apresentado na Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 que expunha que “Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”; Oj esta atualmente cancelada por ter sido incorporada a Súmula 219 do TST, que como, já comentado em tópico anterior, ratifica a adoção dos requisitos em seu inciso I.

A Súmula 319 do TST também confirma o posicionamento aqui exposto ao reconhecer que:

Súmula nº 329 do TST
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Como já explicitado no segundo capítulo deste trabalho, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 alterou o art. 114 da Carta Magna, dilatando a competência da Justiça Laboral.

Contudo, para essas novas demandas a legislação quedava-se silente quanto a possibilidade da prática da capacidade postulatória pelas partes e como seria a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais, até sobrevir a também já citada Instrução Normativa n. 25 do Tribunal Pleno do TST que em seu art. 5º excetuou a aplicação dos honorários advocatícios de sucumbência às lides decorrentes da relação de emprego. Tal previsão também veio a constar na Súmula 219, em seu inciso III.

Logo, ressalta-se novamente que se nas lides decorrentes da relação de trabalho *stricto sensu* que não a de emprego os honorários advocatícios são devidos pela simples sucumbência significa que a assistência prestada pelo advogado não é facultativa, e sim obrigatória, não sendo possível o exercício do *jus postulandi*.

Ademais, nova limitação ao exercício do *jus postulandi* foi regulada pela, também já citada, Súmula 425 do TST que dispõem que a capacidade postulatória das partes restringe-se às instâncias ordinárias, não sendo possível nas ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre a reportada súmula e os honorários advocatícios sucumbenciais assevera Cairo (2016, p. 279):

Assim, os honorários de sucumbência seriam devidos na hipótese de recurso ao TST, apesar do referido verbete ser omissivo nesse sentido, bem como nas hipóteses de procedimentos não previstos na CLT, como a ação rescisória, a ação cautelar e o mandado de segurança.

Ainda sobre o tema, convém trazer à baila importantes lições de Leite (2018, p. 947-948):

Em decorrência da nova Súmula 425 do TST, que limita o *jus postulandi* das próprias partes (art. 791 da CLT) “às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”, parece-nos que deverão ser ampliadas as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, pois nos recursos (ordinários e extraordinários) de competência do TST e nas ações de competência originária daquela Corte, nos quais não se admite mais o *jus postulandi*, passa a ser obrigatória a presença de advogado. Logo, em tais casos, os honorários advocatícios são devidos em decorrência apenas da simples sucumbência.

Quanto ao valor a ser arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais a disciplina legal era realizada pela Lei 1.060/50 que previa em seu art. 11 que:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença

No entanto, o novo Código de Processo Civil revogou o artigo acima citado, passando-se a empregar o percentual de 10% a 20%, conforme disciplina do art. 85, § 2º e seus incisos. Sobre a regulamentação trazida por este diploma, Élisson Miessa relata (2016, p. 188):

É importante destacar que, nas hipóteses de condenação de honorários advocatícios pela mera sucumbência deverão ser observadas as regras do NCPC como, por exemplo, a condenação deverá ser entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Para finalizar a abordagem do instituto antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, é salutar ressaltar que a sucumbência não se aplicava aos empregados, posto que não era consagrada a sucumbência recíproca.

Cairo ratifica o entendimento aqui exposto ao afirmar (2016, p. 280):

Se o obreiro sucumbe na demanda, não há que se falar em honorários de sucumbência devido ao empregador, uma vez que o caput do art. 14 da Lei nº 5.584/70 se refere expressamente ao trabalhador: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador".

Nada obstante, toda essa regulamentação veio a mudar com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista.

4.1.3 Os honorários advocatícios de sucumbência e a Reforma Trabalhista

A lei 13.467/2017 de 13 de julho de 2017, denominada de Reforma Trabalhista, foi publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de julho de 2017. Esta lei estabeleceu em seu artigo 6º que seus dispositivos entrariam em vigor 120 dias

após a sua publicação. Logo, passando a produzir efeitos a partir de 11 de novembro de 2017.

A reportada lei introduziu mudanças severas na seara trabalhista, dentre elas trouxe uma mudança significativa na regulamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça Laboral. A reforma introduziu o art. 791-A na Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual antes não possuía nenhuma previsão acerca do instituto.

Os honorários advocatícios sucumbenciais passaram a decorrer da simples sucumbência para todas as ações de competência da Justiça do Trabalho, inclusive nos dissídios oriundos das relações de emprego, conforme é possível se depreender do caput do art. 790-A, senão vejamos: “Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência (...)”.

Acerca dessa alteração, Antonio Umberto de Souza Junior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Planton Teixeira Tavares Neto citados por Schiavi relatam:

Em essência a Lei n. 13.467/17 promove pelo menos duas novidades no processo do Trabalho: i) estabelece regramento celetista específico para o tema dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito da Justiça do Trabalho; ii) generaliza a aplicação desse instituto a todas as causas submetidas à sua competência material. Em essência, a Lei n. 13.467/17, nesta seara, traz a implementação de um regime universal próprio de honorários advocatícios de sucumbência dentro da CLT a todas as causas submetidas à competência material da Justiça do Trabalho. Ou seja, a partir de agora, a CLT passa a ser fonte primária e indiscriminada de regência jurídica da incidência de honorários sucumbenciais na processualística laboral, pouco importando a específica natureza da relação jurídica que sirva como causa de pedir.

Tendo em vista a modificação ocorrida, fica claro que a súmula 219 do TST e a súmula 329 também do TST ficam revogadas, pois há uma incompatibilidade com o novo entendimento adotado pela Lei n. 13.467/17.

Ademais, houve mudança legislativa também no que tange ao cálculo dos honorários sucumbenciais, senão, vejamos:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Agora, a percentagem a ser aplicada no cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais é de 5% a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, proveito econômico obtido ou, se não for possível a mensuração, utiliza-se o valor atualizado da causa.

O terceiro parágrafo do art. 790-A traz disposição no seguinte sentido: “Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”. Logo, fica aqui estabelecida a possibilidade de sucumbência recíproca. Fernando Augusto De Vita Borges de Sales explica a sucumbência recíproca relatando que (2017, p.136):

Ocorre sucumbência recíproca quando cada uma das partes no processo for, ao mesmo tempo, vencedora e vencida em suas pretensões. Pode-se dizer que a sucumbência recíproca acontece quando uma ação é julgada parcialmente procedente [...]

Logo, a parte vencida no pedido pagará os honorários advocatícios para o patrono da parte vencedora, não sendo permitida a compensação.

4.1.4 O novo tratamento dado aos honorários advocatícios sucumbenciais e o *ius postulandi*

A adoção dos honorários advocatícios sucumbenciais para todas as ações de competência da Justiça Trabalhista, incluindo a aplicação – antes vedada – para os empregados que tiverem sua pretensão vencida e a possibilidade de honorários sucumbências recíprocos é um fator prejudicial a parte que decidir aventurar-se na Justiça Laboral sem a devida assistência por um patrono.

É sabido que as partes não possuem conhecimento técnico suficiente para distinguir se em uma pretensão possuem ou não razão. Até mesmo para aquelas em

que há a certeza do direito, por não ser um expert no assunto, o litigante não sabe argumentar tão bem quanto um advogado ou instruir o processo da forma adequada; acarretando muitas vezes na perda da pretensão.

Schiavi faz importante ponderação acerca da importância do advogado para o processo (2018, p. 387):

De outro lado, o advogado, como primeiro juiz da causa, tem a missão de orientar o cliente e até mesmo avaliar se a demanda deve ser proposta ou não, evitando que a parte possa ingressar com um processo sem qualquer possibilidade de êxito, e também cumpre a ele esclarecer a parte sobre os riscos e benefícios do processo.

É oportuno salientar que com a Reforma Trabalhista o art. 791-A da CLT traz a seguinte disposição:

Art. 791-A [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Logo, o beneficiário da Justiça Gratuita também terá que arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais dos pedidos em que não obtiver êxito, o que poderá causar decréscimo do valor que tenha a receber. O que antes não causaria nenhum encargo à parte beneficiada pela justiça gratuita, agora pode acarretar um grande dano pecuniário ao aventureiro *jus postuladi*, inclusive sendo possível que a parte a torne-se devedora ao invés de credora; tornando prejudicial a possibilidade de exercício da capacidade postulatória pelas partes na atual conjuntura da Justiça Trabalhista.

Ademais grande parte dos defensores do *ius postulandi* relutam em aceitar a sua extinção por alegarem haver um desinteresse dos advogados em patrocinar causas de pequeno valor ou que não tenha valor pecuniário envolvido, como a simples assinatura de carteira de trabalho.

Sem embargo, como será visto mais a frente, é dever da Defensoria Pública da União realizar a assistência judiciária a todos aqueles que não possuem condições de arcar com os gastos de advogado particular, assim como é dever também dos sindicatos da categoria profissional do qual o litigante faz parte.

E agora com, o estabelecimento de honorários sucumbenciais, o advogado receberá pelo serviço prestado uma vez que obtenha sucesso na lide, tornando-se um estímulo ao patrocínio de toda e qualquer causa.

Outrossim, o cerne da questão está no fato de que com a atual legislação trabalhista e a adoção dos honorários advocatícios sucumbenciais para as ações decorrentes de relação de emprego não é mais cabível o exercício da capacidade postulatória pelos litigantes na seara trabalhista em nenhuma hipótese.

Isto decorre do fato de que, como já citado em tópico anterior, quando foi ampliada a competência da Justiça Laboral, foi adotado o entendimento de que às ações decorrentes de relação de trabalho *stricto sensu* aplicar-se-ia os honorários advocatícios de sucumbência, logo, se estes eram sancionados, concluía-se que os advogados eram indispensáveis para aquele tipo de ação, não sendo permitido o *jus postulandi*.

Logo, tal entendimento também deve ser amparado agora que a sucumbência é empregada nas ações relativas a relações de emprego, não sendo mais aplicável o *jus postulandi* também para estas ações; havendo uma revogação tácita do artigo 791 que abriga tal instituto. Este posicionamento de extinção do *jus postulandi* há muito já deveria ter sido adotado, por ser o exercício da capacidade postulatória pelas partes extremamente prejudicial tanto para reclamante quanto para o reclamado.

Cabe colacionar importantes lições de Bezerra Leite que corroboram para o entendimento acima citado, senão, vejamos (2018, p. 946):

Ora, se para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações não oriundas da relação de emprego é aplicável o princípio da sucumbência recíproca inerente ao processo civil, então, com muito mais razão a presença do advogado torna-se obrigatória em tais demandas, pois o “dever de pagar honorários pela mera sucumbência” pressupõe a presença de advogado, já que os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado (EOAB, art. 23).

No mesmo sentido são os ensinamentos trazidos por Cairo (2016, p. 247):

Em consequência do *ius postulandi*, não são devidos, no processo laboral, os honorários advocatícios decorrentes da simples sucumbência (honorários de sucumbência), porque as partes têm a faculdade, e não a obrigação, de utilizarem-se dos serviços profissionais de um advogado.

Ressalte-se, ainda, que neste ponto é necessária uma interpretação lógica e sistemática das normas, posto que, se ela é interpretada de determinada forma para as ações decorrentes de relação de trabalho *stricto sensu*, não há mais o que justifique não utilizar-se da mesma interpretação para lides decorrentes das relações de emprego. Ademais, é necessário lembrar que o sistema jurídico forma um todo unitário e coerente.

5 A DEFENSORIA PÚBLICA E SEU PAPEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A criação da Defensoria Pública ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu em seu artigo 134 que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal

Acerca da regulamentação da Defensoria Pública e da assistência jurídica gratuita Cantoario faz importante observação (2014, p. 355):

O constituinte originário optou pelo modelo que privilegia o tratamento dos vulneráveis como classe, em detrimento de um viés individualista, meramente patrimonial. Por conseguinte, a Constituição de 1988 afastou-se dos paradigmas de assistência jurídica fundamentada em mero assistencialismo, voltada à representação apenas dos economicamente vulneráveis, para voltar-se a um paradigma destinado à efetiva tutela de direitos individuais e coletivos *lato sensu*, não apenas patrimoniais, mas também existenciais.

Anteriormente à atual Carta Magna, havia algumas previsões acerca da criação de uma Assistência Judiciária Gratuita, no entanto, em moldes distintos da Defensoria Pública de agora. Apesar de sua criação acontecer no ano de 1988, a regulamentação deste órgão ocorreu apenas após 06 anos, com a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994.

Essa Lei Complementar também traz previsão acerca das funções da Defensoria Pública ao dispor em seu art. 4º que:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

- I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus
- II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;
- III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

- IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições;
- V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;
- VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;
- VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;
- VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;
- IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;
- X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;
- XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;
- [...]

Como já foi explanado nos capítulos anteriores, o art. 5º, inciso XXXV, traz o princípio do acesso à justiça, que não deve ser concebido apenas em sua concepção clássica de direito de ingressar com uma ação e obter uma resposta do Poder Judiciário, mas também em sua percepção moderna de acesso efetivo à justiça, que significa garantir à parte real condição de influir na decisão a ser proferida.

Exatamente para garantia do efetivo acesso à Justiça é que foi criada a Defensoria Pública. Ela é a responsável por prestar assistência jurídica de forma gratuita àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com um patrono particular.

Sobre esse importante papel da Defensoria Pública Nathalia Masson faz ilações (2016, p. 1023):

No intuito de equacionar o acesso ao Judiciário e a obtenção das prestações jurisdicionais a todos os indivíduos, independentemente da (in) capacidade econômica que os distingue, a Constituição da República de 1988, edificou a **Defensoria Pública**, que, na redação dada pela EC nº 80/2014 ao seu art. 134, é considerada uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Incumbe, pois, à Defensoria apresentar aos mais carentes e necessitados os seus direitos, aproximando-os das prerrogativas das quais são detentores, concretizando, com isso, sua vocação constitucional de **franquear o acesso à Justiça à todos**, especialmente os que dela mais precisam.

Esta instituição divide-se em Defensoria Pública da União – responsável por dirimir os conflitos perante os Juízos Federais, do Trabalho, Juntas e Juízos Eleitorais, Juízos Militares, Auditorias Militares, Tribunal Marítimo e instâncias administrativas, Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal; e Defensoria Pública Estadual e do Distrito Federal e Territórios, que atua nas demandas de competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, dispõe a Lei Complementar 80/94, em seu artigo 14 que “A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

5.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA X JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal de 1988 determinou que é dever do Estado fornecer assistência judiciária de forma gratuita àqueles que não possuem condições financeiras para arcar com a contratação de um advogado particular. Neste sentido é o art. 5º inciso LXXIV que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A assistência judiciária gratuita é a isenção do pagamento de despesas processuais por aqueles que comprovadamente não possam arcar com esses gastos sem o comprometimento do próprio sustento ou de sua família. Ela é gênero, do qual a justiça gratuita é espécie. Já a justiça gratuita engloba a exoneração da obrigação de arcar com as despesas processuais.

Acerca dos institutos, expõe Mauro Schiavi (2009, p 288):

A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da Justiça gratuita. Segundo a doutrina a assistência judiciária é gênero do qual a Justiça gratuita é espécie. A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuito, bem como estar isenta de todas as

despesas e taxas processuais. A Justiça gratuita é o direito à gratuidade das taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de peritos, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo

Élisson Miessa também faz algumas ponderações acerca do assunto (2016, p. 188-189):

A assistência judiciária gratuita não se confunde com o benefício da justiça gratuita. Aquela é gênero, e este, espécie.

A assistência judiciária gratuita é o direito de postular em juízo sem ter que **pagar as despesas do processo e os honorários ao seu advogado**, concedido àquele que está em estado de miserabilidade.

[...]

Por outro lado, o **benefício da justiça gratuita** consiste na possibilidade de a parte postular em juízo, **sem ter que arcar com as despesas processuais**, ante a declaração de sua miserabilidade.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei 5.584/70 disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária gratuita, e em seu art. 14, determina que:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Desde que a parte preencha todos os requisitos impostos pelo dispositivo acima, terá o direito a assistência judiciária gratuita, ainda que o empregado não tenha realizado a sua sindicalização. Nesse sentido são as lições de Saraiva e Manfredini (2016, p. 226):

Saliente-se que a assistência judiciária será prestada ao trabalhador pelo seu sindicato profissional, mesmo que o obreiro não seja associado ao respectivo ente sindical, de acordo com o previsto no art. 18 da Lei 5.584/70, não sendo lícito, por tanto, ao sindicato profissional negar assistência jurídica ao trabalhador (ou mesmo condicioná-la à sua associação) pelo simples fato de o mesmo não ser sindicalizado.

A justiça gratuita encontrava-se disciplinada no art. 3º da Lei 1.060 de 05 de fevereiro de 1960 que dispunha:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a CLT previa em seu artigo 790, § 3º que:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

Contudo, a Reforma Trabalhista, instrumentalizada pela Lei Nº 13.467 de 2017, trouxe algumas modificações no que tange ao instituto, modificando a redação dada ao § 3º e acrescentando o §4º, como é possível verificar:

Art. 790 § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O benefício da Justiça Gratuita agora será fornecido àquele que receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – não sendo utilizado mais o salário mínimo como parâmetro para a concessão; ou, ainda, para a parte que comprovar não possuir recursos para arcar com o pagamento.

Embora tenha havido mudança quanto à justiça gratuita, a Reforma Trabalhista não alterou a assistência judiciária gratuita, conforme explica Mauro Schiavi (2017, p. 80) “No Processo do Trabalho, a Assistência Judiciária Gratuita não foi alterada pelo presente dispositivo, e continua disciplinada no art 14 § 1º da Lei 5.584/70 [...]”

Na assistência judiciária gratuita, além dos benefícios da justiça gratuita, a parte receberá assistência jurídica prestada por advogado de forma não onerosa.

5.3 A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Alguns doutrinadores afirmam que em decorrência do artigo 14, *caput*, a assistência judiciária gratuita na Justiça Trabalhista será prestada exclusivamente pelo sindicato da categoria do profissional. No entanto, mostra-se mais acertado o entendimento de que nessa Especializada compete ao sindicato e à Defensoria Pública da União a prestação da assistência jurídica de forma concorrente.

O reportado artigo não determina que a assistência judiciária gratuita seja realizada pelo sindicato de forma exclusiva, logo não se deve interpretá-lo de forma tão restritiva.

Na lição de Amauri Mascaro Nascimento (2013, p 302):

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Assim, é da sua competência prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV). Esse dever não fica afastado pela circunstância de estarem os sindicatos obrigados a prestar assistência judiciária a todo trabalhador. [...] Sendo assim, a Defensoria Pública está constitucionalmente incumbida de prestar assistência judiciária gratuita aos trabalhadores que se enquadram na situação exigida para que possam receber a referida assistência. A atribuição é concorrente com a do sindicato. É um dever do Estado.

Outra discussão importante é se a assistência judiciária gratuita prestada pela Defensoria Pública da União estende-se aos empregadores.

O posicionamento majoritário tem sido que a Justiça Gratuita não é aplicável aos empregadores. Contudo, em alguns casos especiais, desde que devidamente comprovada a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais, como por exemplo, o empregador é uma família ou a empresa encontra-se falida, entende-se que a parte terá direito a Justiça gratuita.

Segundo os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2011, p. 191)

Dispõe o art. 134 da Constituição que "a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 52, LXXIV", da Constituição. A assistência judiciária aos necessitados será prestada pelo Estado, o que é feito pela Defensoria Pública. O dispositivo não faz distinção entre pessoa física e jurídica, mas faz referência a quem comprovar insuficiência de recursos. Assim, a assistência judiciária gratuita pode ser prestada ao empregador, desde que prove insuficiência de recursos.

Ainda sobre o tema, afirma José Cairo Junior (2014, p 261):

A regra é da não extensão da justiça gratuita ao empregador, pois esse, para o Direito do Trabalho é a empresa. Diante disso, não se conceberia a existência de uma empresa sem capital. Ocorre que o próprio ordenamento jurídico considera como empregador a associação filantrópica e a família, entidades que não possuem fins lucrativos. Em tais situações, o pleito de justiça gratuita deve ser deferido, desde que haja prova da falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das despesas processuais.

Considero que o reportado entendimento deverá estender-se ao instituto da assistência judiciária gratuita, quando a mesma for prestada pela Defensoria Pública da União.

Nathalia Masson também faz relevante esclarecimento acerca da possibilidade de extensão da assistência judiciária gratuita pela Defensoria Pública para pessoas jurídicas (aqui no caso empresas empregadoras) (2016, p.1028):

Quanto à assistência ser prestada também à pessoas jurídicas (possuidoras, ou não, de fins lucrativos), o STJ tem reconhecido a possibilidade. Há, todavia, que se fazer uma divisão:

[...]

ii) se a pessoa jurídica tem fins lucrativos, ela também pode ser beneficiada com a assistência gratuita, todavia ela deve demonstrar satisfatoriamente (é seu ônus da comprovação), a impossibilidade de custear as despesas processuais sem comprometer a sua própria existência.

Parte da doutrina defende que o instituto do *ius postulandi* não dever ser extinto, porquanto privaria algumas pessoas do acesso à justiça. Contudo, como já visto, deve-se priorizar o acesso efetivo à justiça; que apenas acontecerá quando a parte estiver assistida por um patrono, tendo em vista que este possui capacidade

técnica para defender da melhor forma os direitos do cidadão, o que será feito pela Defensoria Pública da União, além, é claro, dos sindicatos.

Neste sentido, leciona Mauro Schiavi (2009, p 278)

No nosso sentir, como é frase já consagrada na Ordem dos Advogados do Brasil, *não se faz justiça sem advogado*. Além dele ser indispensável para a administração da Justiça, também é indispensável ao acesso real e efetivo do cidadão à Justiça, principalmente na Justiça do Trabalho, onde a cada dia as questões de direito material do trabalho se tornam mais complexas e também o Processo do Trabalho a cada dia se torna mais sofisticado.

Como já dito anteriormente, o fim do *jus postulandi* não fere o princípio da proteção a parte hipossuficiente, posto que esta hipossuficiência também se apresenta em termos de conhecimento, e, portanto, fornecer a assistência judiciária gratuita através da Defensoria Pública da União é uma forma de protegê-lo da sua falta de conhecimento, garantindo-o a assistência de um profissional com técnica suficiente e adequada para melhor conduzir sua pretensão e seu efetivo acesso à justiça.

Sem embargo, é necessário destacar que a implantação da Defensoria Pública da União encontra-se ainda bastante embrionária. Apesar de já haver unidades deste órgão em todos os Estados, a instauração reduzida em sua maior parte às capitais, abrangendo poucas comarcas do interior.

Nada obstante, um grande avanço na questão da interiorização da Defensoria Pública da União ocorreu com a emenda constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014, que estabeleceu o acréscimo do artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a determinar em seu § 1º que:

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

Sobre a importância da assistência realizada pelo advogado e a necessidade de expansão da Defensoria Pública, relata Mascaro (2015, p. 543-544):

O advogado é indispensável à administração da justiça, princípio cuja amplitude pode levar à exigibilidade da sua participação em todos os processos judiciais, independentemente da natureza e expressão econômica das causas.

O ideal está na ampliação da defensoria pública, de modo a torná-la em condições de prestar assistência judiciária àqueles que dela venham a

necessitar, atuando diretamente perante a Justiça do Trabalho, com equipes de plantão para desempenhar as funções atualmente cumpridas pelos funcionários da Justiça do Trabalho encarregados de dar atendimento às reclamações apresentadas diretamente pelos trabalhadores e encaminhá-las segundo o devido processo legal.

É direito do cidadão receber assistência judiciária gratuita fornecida pelo Estado. Logo, é necessário que este proceda com os devidos investimentos necessários para que, nos próximos anos, com a máxima urgência, seja possível realizar a instauração de unidades da Defensoria Pública da União em todas as comarcas em que a população necessite de seus serviços, bem como proceder com a realização de concursos para aumentar o seu número de servidores (da área administrativa e também propriamente os defensores públicos), tendo em vista que o número efetivo de mão-de-obra ainda está muito aquém do necessário.

Resta claro, ainda, que os serviços da Defensoria Pública da União deverão ser prestados para empregado e empregador, desde que seja comprovada a real insuficiência de recursos financeiros.

6 O ACESSO À JUSTIÇA

6.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, na sua concepção mais clássica, assegura que a tutela jurisdicional deve ser acessível a todos aqueles que dela necessitem – tenham um direito lesado ou ameaçado de lesão, através da garantia do direito de ajuizamento da ação, de apresentação de defesa e da obtenção de uma resposta estatal.

Sobre o que vem a ser o acesso à justiça, leciona Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2017, p. 94):

Ele se traduz no **direito de ação em sentido amplo**, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão.

Este princípio está previsto na Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XXXV estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Encontra-se previsto também no Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na Justiça Trabalhista, em seu art. 3º, *caput* que dispõem que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Com a atual Carta Magna o acesso à justiça foi alçado ao *status* de direito fundamental, posto que encontra-se no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” em seu Capítulo I, denominado “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”.

É necessário destacar a relevância da inclusão do acesso à justiça entre os direitos fundamentais, posto que são considerados como direitos fundamentais os valores mais importantes para os cidadãos; por isso sua posição de destaque no ordenamento jurídico, sendo estes localizados na Carta Magna que é o diploma legal

que ocupa a posição do topo da pirâmide hierárquica no sistema jurídico. Os direitos fundamentais são asseguradores da manutenção da dignidade da pessoa humana.

Acerca dos direitos fundamentais assevera Nathalia Masson (2016, p. 190):

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de **direitos dos cidadãos**, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado *jurídico objetivo* – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente as ingerências destes na esfera jurídico-individual, mas também porque – num segundo plano, em um plano *jurídico subjetivo* – implicam o poder de exercer positivamente certos direitos (liberdade positiva) bem como o de exigir omissões dos poderes públicos, evitando lesões agressivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

É imprescindível atentar para a importância do acesso à justiça na sociedade contemporânea, tendo em vista que foi delegado ao Estado o poder de solucionar os litígios. Nos primórdios da sociedade, o Estado ainda estava firmando seus pilares e não possuía grande força e autoridade perante os cidadãos, momento em que era possível a autotutela – uma das partes, utilizando-se da força, fazia com que sua pretensão prevalecesse em detrimento da vontade da outra parte – para a solução das questões.

Conquanto, com a transferência da função de resolver os conflitos para o Estado e surgimento da jurisdição, tornou-se elementar a garantia do direito de acesso à justiça – englobando-se aqui a arbitragem e conciliação, posto que essa é a forma permitida, em regra, para dirimir litígios; sendo a autotutela excepcionalmente permitida apenas em caso de legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Sobre essa transição da autotutela para a jurisdição exercida pelo Estado reitera Cairo (2016, p. 55):

Esse princípio decorre da circunstância de o Estado ter atraído para si o monopólio da jurisdição. Retirou-se do particular o exercício da autotutela, mas em compensação, garantiu-se o exercício pleno do direito de ação sempre que o cidadão entender que foi lesado ou que teve seu direito ameaçado. Isso porque foi imposto ao legislador infraconstitucional uma limitação no sentido de impedi-lo de estabelecer qualquer tipo de óbice com vista a restringir o referido direito.

Vale ressaltar, ainda, que diversos doutrinadores salientam que o comando de impossibilidade de impedimento ou de oposição de ressalvas para provocação do Judiciário não é restrita ao Poder Legislativo. Logo, não é possível, com as devidas ressalvas legais, a imposição de esgotamento de esferas administrativas, por exemplo, para solução de uma lide para posterior ajuizamento de uma ação.

6.2 O ACESSO À JUSTIÇA NA VISÃO DE CAPPELLETTI E GARTH

O livro “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth são fundamentais para o estudo do acesso à Justiça. Segundo explica Menegatti, (2009, p. 42) os reportados autores escrevem esse livro em 1988 sintetizando dados colhidos em vários países na década de 70 através do “Projeto de Florença” que objetivava traçar um diagnóstico sobre os percalços na busca do acesso à justiça, considerando aspectos econômicos, sociais e culturais.

Sobre o que é acesso à justiça, conceituam Cappelletti e Garth (1988, p.8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar os seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível à todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Os autores explicam (1988, p. 9) que o conceito de acesso à justiça tem se transformado. Inicialmente nos estados liberais burgueses dos séculos XVIII e XIX o direito ao acesso a tutela judicial era visto como um direito formal do cidadão de ingressar com a ação e de apresentar defesa. O Estado não realizava ações afirmativas com a finalidade de levar às pessoas informação para que pudessem identificar seus direitos e defendê-los de forma adequada.

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para a solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar ação. [...] O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9)

O Direito Processual brasileiro e a Justiça Trabalhista parecem aplicar, em parte, até os dias atuais essa concepção clássica e ultrapassada de acesso à justiça.

Ainda que a Justiça Trabalhista e o direito material e processual trabalhista tenham sido concebidos em uma época em que o Brasil possuía as características de um Estado Social, implementando alguns direitos e garantias à população, principalmente à parcela mais necessitada, no que tange ao acesso à justiça, foi adotada a sua concepção clássica, que caracteristicamente é amparada por Estados Liberais.

Pois, apesar de instituírem a justiça gratuita, garantindo a isenção de despesas processuais para aqueles que não podem arcar com esses gastos, ainda permitem o exercício do *jus postulandi*, no qual pessoas sem o conhecimento técnico necessário se aventuram no Judiciário em busca de seus direitos. Como já demonstrado nos capítulos anteriores, os sindicatos e a Defensoria Pública da União possuem a obrigação legal de prestar a assistência jurídica gratuita a que essas partes têm direito, não se justificando mais a existência do *jus postulandi*.

Outrossim, conforme entendimento de Cappelletti e Garth – compartilhado por diversos doutrinadores – o conceito de acesso à justiça sofreu uma evolução; o que se deve considerar agora é o acesso efetivo à justiça; e para eles (1988, p.15):

[...] o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

Os escritores apontam alguns obstáculos ao acesso efetivo à justiça, dentre eles: a) as custas judiciais – as custas do processo e os honorários advocatícios como alto custo para ingressar com uma ação (no entanto, àqueles que não possuem condições de arcar com esses gastos é concedida a assistência judiciária gratuita); b) a questão dos recursos financeiros; c) a ausência de aptidão para reconhecer um direito e propor ação ou apresentar sua defesa. Essas barreiras são mais sentidas por autores individuais, especialmente os mais pobres.

Muitos problemas de acesso são inter-relacionados, e as mudanças tendentes a melhorar o acesso por um lado podem exacerbar barreiras por outro. Por exemplo, uma tentativa de reduzir custos é simplesmente eliminar a representação por advogado em certos procedimentos. Com certeza, no entanto, uma vez que litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente, eles serão mais prejudicados que beneficiados por tal “reforma”. Sem alguns fatores de compensação, tais como um juiz muito ativo ou outras formas de assistência jurídica, os autores indigentes poderiam agora intentar uma demanda, mas lhes faltaria uma espécie de auxílio que lhes pode ser essencial para que sejam bem sucedidos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 29)

Os doutrinadores que defendem atualmente a permanência do instituto do *jus postulandi* acreditam que, devido a parte não ter que arcar com as despesas de um advogado particular, estariam facilitando o seu acesso à justiça. Entretanto, este é um acesso apenas formal, pois, dessa maneira, o acesso efetivo à justiça encontra-se abandonado. Procedendo-se desta forma não haverá uma paridade de armas entre as partes, posto que o litigante que estiver assistido por advogado poderá melhor apresentar as suas razões, bem como utilizar adequada e amplamente dos meios de prova que lhe seja favorável.

A solução para essa questão não está em permitir que a parte postule desacompanhada, mas sim em fomentar a assistência jurídica gratuita, que aqui no Brasil é prestada pelos sindicatos e pela Defensoria Pública. Este também é o posicionamento de Cappelletti e Garth.

Sobre o tema, assevera Diego Martinez Ferverza Cantoario (2014, p.357):

Neste aspecto, a assistência judiciária gratuita, prestada através da Defensoria Pública, é aquela que mostra-se mais idônea para proporcionar a efetiva paridade de armas em juízo. As vantagens proporcionadas por um corpo de Defensores Públicos, responsáveis por prestar a assistência jurídica integral e gratuita a grupos vulneráveis, permite a especialização em causas que não são patrocinadas, em regra, por advogados. Muitos dos direitos e interesses representados pela Defensoria Pública apresentam reduzido conteúdo econômico [...]

Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que houve o surgimento de uma preocupação em buscar soluções para esses obstáculos ao acesso à justiça e identificam esse aparecimento em três “ondas”. Sobre elas sintetiza bem Bezerra (2017, p. 188-189):

Mauro Cappelletti e Bryant Garth esclarecem que o problema do acesso à Justiça – no sentido integral, ressaltamos – pode ser visualizado por meio de três “ondas”. A primeira onda cuida de assegurar a assistência judiciária aos pobres; a segunda onda, também cognominada de coletivização do processo, propugna uma adequada representação dos interesses coletivos lato sensu, que abrangem os interesses difusos, coletivos (stricto sensu) e individuais homogêneos; a terceira onda – também chamada pelos referidos autores de “enfoque do acesso à Justiça” – é mais abrangente, porque nela reside uma enorme gama de fatores a serem analisados para melhor aperfeiçoamento da solução dos conflitos. É nessa última onda que surgem novos mecanismos judiciais que visam, sobretudo, a celeridade do processo, como os juizados especiais de pequenas causas, a antecipação de tutela, o procedimento sumaríssimo; além de outros institutos alternativos extrajudiciais, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, o termo compromisso de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público etc.

Os autores apontam ainda as direções que estão sendo seguidas no uso do enfoque do acesso à justiça. Eles afirmam que para o acesso efetivo à justiça são

necessárias várias reformas no aparelho judiciário como um todo. Dentre elas, destacam a importância da adoção de um método de assistência judiciária gratuita eficaz e de qualidade. “Daí surge a questão básica de como tornar a assistência jurídica de alta qualidade acessível a todos, o que dela fez, como é fácil compreender, um ponto focal para os reformadores do acesso à justiça.” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 143)

Cappelletti e Garth demonstram vários métodos adotados em diversos países para solucionar a questão da prestação de uma assistência judiciária gratuita de qualidade, o que reforça a ideia de indispensabilidade do advogado.

Vale ressaltar que no ano em que o livro foi publicado, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, trazendo em seu artigo 114 a garantia da assistência judiciária gratuita à todos; o que acarretou na posterior criação das Defensorias Públicas, sendo responsabilidade da Defensoria Pública da União a prestação desse serviço no âmbito trabalhista. Ademais, vale lembrar que, na Justiça Trabalhista, a assistência judiciária gratuita já era prestada também pelos sindicatos, antes mesmo da promulgação da atual Carta Magna.

6.3 O ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA

Como já foi explicitado no tópico anterior, o conceito de acesso à justiça sofreu uma transformação. De acesso formal à justiça – direito a ingressar com um ação e receber uma resposta dada pelo aparelho judiciário à sua postulação – passou a ser concebido como acesso efetivo à justiça que engloba o fornecimento de condições para que a parte possa conduzir seu processo em paridade de armas, a concepção de um judiciário que adota meios variados e eficazes de tutela jurisdicional.

Nas lições de Bezerra Leite (2017, p. 186):

Esse novo enfoque teórico do acesso à Justiça espelha, portanto, a transmutação da concepção *unidimensional*, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção *tridimensional* do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica permeiam em si, mas, também, os fatos e os valores que a permeiam.

Acerca do acesso efetivo à justiça adverte Élisson Miessa (2016, p. 37):

Esse princípio representa a garantia de que qualquer cidadão poderá buscar a efetivação de seus direitos pelo acesso ao Poder judiciário. Essa garantia, contudo não abrange apenas o direito de movimentação da máquina judiciária por meio do processo, mas também a possibilidade que a parte terá na obtenção de uma efetiva tutela jurisdicional. Em outras palavras, "o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 187-188), a questão do acesso à justiça pode ser compreendido por três perspectivas: a) geral, b) restrita e c) integral. No sentido geral, o acesso à justiça corresponde a justiça social – cujo objeto está relacionado com a questão social; é concretizar a ideia universal de Justiça. Já o sentido restrito corresponde a ideia de garantir à todos o direito de ajuizamento da ação, é o poder de movimentar o aparelho judiciário para compor o litígio. E, por último, no sentido integral o acesso à justiça adequa-se mais com o seu enquadramento como um direito fundamental, e com os objetivos sociais, políticos e jurídicos do processo.

Benjamin citado por Carlos Henrique Bezerra Leite (2017, p. 188) sobre o sentido integral do acesso à justiça afirma ser o:

acesso ao Direito, vale dizer, a uma ordem jurídica justa(= inimiga dos desequilíbrios e destituída de presunção de igualdade), conhecida(= social e individualmente reconhecida) e implementável (= efetiva), contemplando e combinando, a um só tempo, um rol apropriado de direitos, acesso aos tribunais, acesso aos mecanismos alternativos (principalmente os preventivos), estando os sujeitos titulares plenamente conscientes de seus direitos e habilitados, material e psicologicamente, a exercê-los, mediante superação das barreiras objetivas e subjetivas (...) e, nessa última acepção dilatada, que acesso à justiça significa acesso ao poder.

Ainda, segundo Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 91-92), muitos doutrinadores defendem que essa concepção moderna de acesso à justiça que faz sua ligação com a efetividade está fundamentada em quatro ideias principais que são, que são seus pilares. A primeira refere-se a necessidade de expandir o máximo possível o acesso à justiça, diminuindo os obstáculos, principalmente no que tange ao aspecto econômico e aos direitos transindividuais.

No tocante ao acesso dos necessitados econômicos, que não têm condição econômica de acessar o Poder Judiciário, o sistema pátrio vale-se da assistência judiciária ampla para os “pobres” na acepção jurídica do termo e os Juizados Especiais, que com seu princípio de gratuidade (art. 1.º da Lei 9.099/1995), ao menos até a sentença, facilitam o acesso de muitos. Isso sem falar [...] na ainda incipiente atuação da Defensoria Pública. (NEVES, 2017, p. 92)

No âmbito da Justiça do Trabalho brasileira, como já comentado em outros tópicos, com a intenção de minimizar os custos do processo, aproximando o acesso à justiça às camadas mais necessitadas, foi instituída a assistência jurídica gratuita que abrange a isenção do pagamento das despesas do processo e a assistência da Defensoria Pública da União ou do sindicato da categoria profissional da parte no acompanhamento do processo.

É importante salientar, que como já visto anteriormente, a adoção do *jus postulandi* com o intuito de minimizar esses custos não é um caminho a ser seguido, posto que haveria apenas um acesso formal do indivíduo à justiça e não um acesso efetivo à justiça.

A segunda ideia é a que se deve considerar o devido processo legal. Para Assumpção Neves (2017, p. 92):

Uma vez ampliado o acesso, deve-se observar o respeito ao devido processo legal, em especial a efetivação do contraditório real e do princípio da cooperação. Significa dizer que as partes devem desempenhar um papel fundamental durante o processo, com ampla participação e efetiva influência no convencimento do juiz. De nada adiantará a ampliação do acesso se tal participação não for incentivada e respeitada no caso concreto. Essa ampla participação pode ser obtida por intermédio de um contraditório participativo, mediante o qual o juiz mantenha um diálogo permanente e intenso com as partes, bem como por meio do contraditório efetivo, sendo as participações das partes aptas a influenciar a formação do convencimento do juiz.

Ocorre que quando a parte exerce a sua capacidade postulatória, por falta-lhe conhecimento jurídico acerca de sua demanda e de seus direitos, conhecimento este técnico e de monopólio daqueles profissionais que tiveram uma formação própria para o desempenho da função, quais sejam, os advogados; sua participação não é apta a influenciar a formação do convencimento do juiz, não havendo um amplo e adequado exercício do contraditório. Resta, mais uma vez, cabalmente demonstrada a indispensabilidade do advogado também nas demandas trabalhistas.

Amauri Mascaro ratifica esse entendimento ao dispor que (2015, p. 538-539):

A presença, ao lado da parte, de um patrocinador desapaixonado e sereno que, examinando o caso com a distanciada objetividade do estudioso independente e sem a perturbação de rancores pessoais, está em condições de selecionar com calma e ponderação os argumentos mais eficazes à finalidade proposta, garante à parte uma defesa mais razoável e própria e, portanto, mais persuasiva e eficaz que a que poderia ela mesma fazer.

Do ponto de vista técnico, a importância do patrocínio é paralela a progressiva complicação das leis escritas e à especialização cada vez maior da ciência jurídica. [...]

O conhecimento técnico vem a ser monopólio de uma categoria especial de profissionais, que são os juristas, de maneira que, para fazer valer as próprias razões em juízo, a parte inexperiente de tecnicismo jurídico sente a necessidade de ser assistida pelo especialista, que se acha em condições de encontrar os argumentos jurídicos em apoio de suas pretensões [...].

A terceira pilastra, para Assumpção (2017, p. 93), é a garantia de uma decisão com justiça, ou seja, proferir a decisão mais justa possível, levando-se em consideração os princípios e os direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

E, para finalizar, o quarto ponto diz respeito ao proferimento de uma decisão eficaz, ou seja, que produza resultados práticos, seja através de tutelas de urgência que garantam que o direito não venha a perecer, seja através de instrumentos de execução capazes de garantir o cumprimento da decisão, ou seja pelo tempo de duração do processo (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 93).

Por todo o exposto, conclui-se que a ideia de acesso à justiça apenas em seu aspecto formal resta ultrapassada. Cabe a Justiça Trabalhista a aplicação do acesso efetivo à justiça, que só será possível através de uma verdadeira modificação do aparelho judiciário, impondo-se, dentre essas mudanças, a extinção do instituto do *jus postulandi*, tendo em vista apenas o advogado possui o conhecimento técnico necessário e é apto a exercer o contraditório de forma ampla, podendo influenciar efetivamente no entendimento do juiz.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se por *jus postulandi* o direito que o litigante tem de postular em juízo desassistido de um advogado. A sua adoção na seara trabalhista relaciona-se com a história da origem do direito trabalhista e da Justiça Laboral no Brasil.

A Justiça do Trabalho foi fundada em 1941 estando diretamente ligada ao Poder Administrativo, e pautada na informalidade. Nesta época, o andamento processual era simples e a Justiça Trabalhista estava relacionada à solução de conflitos de pequeno grau de complexidade, o que justificava a permissão para a parte exercer a capacidade postulatória.

Até a reportada data, as leis trabalhistas eram poucas e esparsas. Apenas em 1943 foi criada a Consolidação das Leis Trabalhistas; diploma que comporta tanto o direito material, quanto o direito processual trabalhista.

A atualidade acarretou a modificação das relações interpessoais e do cotidiano. Novas profissões surgiram e a regulamentação das relações trabalhistas especificou-se cada dia mais. Novas regras processuais também surgiram para acompanhar essa evolução. A realidade não é a mesma de cerca de 75 anos atrás. As partes já não são capazes de postular sem causar-se prejuízo.

Algumas discussões sobre a manutenção do *jus postulandi* foram levantadas com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e com o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em 1994. Muitos foram os defensores da revogação do reportado instituto, alegando que este não teria sido recepcionado pela Carta Magna, ou ainda que o estatuto da OAB por ser norma posterior, revogaria a norma anterior na parte que dela discordasse

A Suprema Corte, contudo, manifestou-se contrária aos entendimentos acima comentados, pondo fim nessa celeuma e mantendo o *jus postulandi* nas ações decorrentes de relação empregatícia.

Nada obstante, o primeiro abalo a esse instituto só ocorreu mesmo com a emenda nº 45/2004 que ampliou a competência da Justiça Trabalhista. Para essas novas demandas ficou consolidado o entendimento de que seriam devidos honorários advocatícios pela simples sucumbência, o que, por consequência, afirmava a imprescindibilidade do advogado nessas ações, não sendo possível o exercício da capacidade postulatória pelas partes.

A realidade trabalhista atual é outra, e difere muito do cenário encontrado no surgimento da Justiça Trabalhista. As normas trabalhistas não se encontram mais concentradas em um único diploma, várias são as súmulas e orientações jurisprudenciais existentes. É difícil até mesmo para os advogados acompanhar a evolução (ou retrocesso, no caso da Reforma Trabalhista) das normas trabalhistas; intensificando a necessidade do patrocínio por um advogado.

A modernização do judiciário ocorreu com a implantação do processo judicial eletrônico. A lei 11.416/2006 permitiu o uso do meio eletrônico para a tramitação processual e prática dos atos processuais. A Justiça Trabalhista aderiu ao PJE em 2010, iniciando sua implantação em 2011; estando em pleno funcionamento atualmente em praticamente todo o território.

A utilização do meio eletrônico para processamento das ações tem reafirmado o retrocesso do posicionamento favorável a adoção do *jus postulandi* na Justiça Trabalhista. Nas Varas Trabalhistas em que o sistema já foi instituído, que são praticamente a sua totalidade, todas as novas demandas são necessariamente eletrônicas.

Para que a parte postule sem a assistência jurídica prestada por um advogado é necessário que ela compre um certificado e configure o seu computador para a utilização desse certificado e do sistema, processo este bastante complicado – devido a diversas peculiaridades do sistema – e custoso.

É notório, porém, que no país ainda há uma densa camada populacional que não possui fácil acesso à internet, tampouco conhece bem o funcionamento desta ferramenta, o que acarreta na dificuldade de visualização do processo para a realização dos atos necessários ao seu regular andamento, além do próprio peticionamento.

Outrossim, é necessário salientar que o PJE é dotado de grande complexidade. É explícito que diversos advogados, principalmente aqueles de idade mais avançada e que não manejam tão bem a web, apresentaram e continuam demonstrando dificuldades em manipular este sistema, apesar de sua implantação ter ocorrido há alguns.

Se os patronos que, na maior parte dos casos, possuem um grau de instrução maior e já lidam com o sistema há mais tempo encontram obstáculos para

o manuseio do PJE, aquelas partes que optarem pelo *jus postulandi* certamente passarão por apuros, havendo o risco da não realização de atos, descumprimento de prazos e, principalmente, de terem o seu pedido indeferido.

Resta a parte que deseje exercer a capacidade postulatória outra opção, qual seja, encaminhar suas peças ao servidor responsável para que este proceda o encaminhamento das petições para o processo eletrônico, fato que acarreta em um assoberbamento de tarefas desnecessárias, desviando o uso da mão-de-obra.

Se a maioria das partes desejar exercer o *jus postulandi*, o processo judicial eletrônico tornar-se-á impraticável, porquanto grande parte dos servidores deixarão de realizar os atos para dar o regular andamento ao processo, para prestar informações às partes que não têm acesso ao processo de outra forma ou digitalizar e juntar suas petições, tendo em vista que a compra do certificado digital é de alto custo, exige a instalação de diversos softwares, além de um bom conhecimento acerca de computadores e de internet.

Restou clara, ainda, a ofensa aos princípios da igualdade e do acesso efetivo à justiça pelo sistema de processo judicial eletrônica, quando se trata do exercício das partes de sua capacidade postulatória.

No que tange ao segundo princípio citado, para o acesso efetivo à justiça deve-se buscar a diminuição das desigualdades existentes entre litigantes mais abastados e litigantes pobres, buscando a diminuição das barreiras de aspecto econômico, dentre elas os custos processuais, e não encarecer o demandar através da implementação de um sistema em que a parte que opte pelo *jus postulandi* e por adquirir o certificado digital depreenda altos gastos.

Há que se falar ainda na diminuição de desigualdades no sentido de disparidade de instrução, pois demandantes com melhores condições financeiras estão mais afeiçoados aos meios modernos de comunicação, dentre eles a internet, sabendo lidar melhor com o sistema do PJE, o que a parte que exerce sua capacidade postulatória não saberá fazer.

A Constituição Federal de 1988 trouxe previsão legal no sentido de que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem não possuir recursos para com ela arcar.

Cabe ressaltar que a assistência jurídica gratuita é diferente da justiça gratuita. Esta refere-se a isenção de determinadas custas processuais e àquela além de englobar a justiça gratuita também confere o fornecimento de serviços prestados por advogado.

A Defensoria Pública foi criada apenas com a promulgação da atual Carta Magna. As constituições anteriores traziam previsões acerca da prestação de assistência judiciária gratuita pelo Estado, contudo não apresentava os moldes da atual. Esta instituição veio a garantir a aplicação da ideia de acesso efetivo à justiça.

O artigo 14 da lei complementar nº 80/94 previu que à Defensoria Pública da União compete a prestação da assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. Esta competência é concorrente com a dos sindicatos.

Parte da doutrina entende que o benefício da justiça gratuita deve ser concedido apenas aos empregados, excetuando-se os casos em que for devidamente demonstrada a falta de condições financeiras pelo empregador de arcar com as despesas processuais.

Entendo que este posicionamento deverá abranger também o instituto da assistência judiciária gratuita, que deverá ser prestada pela Defensoria Pública da União, quando comprovada a insuficiência financeira para o pagamento dos honorários advocatícios de patrono particular.

É sabido que a Defensoria Pública da União ainda não foi amplamente implantada em todo o território nacional, várias comarcas que necessitam da prestação de seus serviços, padecem com sua falta de assistência. A interiorização de suas unidades é urgente. Contudo, a emenda constitucional nº 80/2014 prevê a expansão desta instituição.

O acesso à justiça era visto em sua concepção clássica como mero acesso formal à justiça, ou seja, era a garantia do exercício da atividade postulatória, de poder demandar sempre que tiver um direito ferido, obtendo uma resposta do Judiciário. Essa conceituação era adotada pelos Estados Liberais dos séculos XVIII e XIX.

No entanto, houve uma evolução dessa conceituação de acesso à justiça, que passou a ser visto como acesso efetivo à justiça – o exercício de um contraditório onde a parte consiga influenciar no convencimento do juiz e possa obter de uma tutela eficaz.

A adoção do *jus postulandi* pela Justiça Laboral brasileira destoa desse novo paradigma de acesso à justiça a ser adotado, tendo em vista que a parte desassistida não poderá exercer o contraditório com uma “paridade de armas” devido à falta de conhecimento técnico. O intuito de “facilitar” o acesso à justiça com a diminuição do custo com o não pagamento de advogado e exercício da capacidade postulatória gera apenas um acesso formal à justiça, mas não efetivo.

Cappelletti e Garth fizeram um estudo aprofundado do acesso efetivo à justiça, buscando demonstrar seus obstáculos e os métodos a serem utilizados com o intuito de vencer essas barreiras, dentre eles, destaque-se a necessidade de prestação de um serviço de assistência jurídica gratuita de qualidade e que atinja à todos que dela necessitem.

No Brasil foi implantada a Defensoria Pública da União para exercer essa assistência jurídica gratuita e garantir o acesso efetivo à justiça.

Ex positis, devido à realidade atual de desenvolvimento do direito trabalhista material e processual, do aumento do grau de complexidade das ações e do processo eletrônico houve um tecnicismo exacerbado da Justiça Trabalhista, acarretando na necessidade do patrocínio advocatício para estas demandas, devendo haver a extinção do *jus postulandi* na seara trabalhista.

O fim do reportado instituto não irá ferir o princípio da proteção, tão aclamado por todos os juristas, pois, deve-se entender que o avanço ocorrido na Justiça Trabalhista – aumento da complexidade das normas e implantação do PJE-JT – acarretou no tecnicismo desta área, que apenas advogados possuem o domínio. O exercício da capacidade postulatória ao invés de favorecer a parte, poderá acarretar em danos irreparáveis devido a sua falta de conhecimento.

A adoção da sucumbência recíproca para os honorários advocatícios também para demandas relativas a relação de emprego além de enfatizar o prejuízo que é para as partes demandarem desassistidas de advogado levou a revogação tácita do instituto do *jus postulandi*, tendo em vista que esse dever pressupõe a presença de um advogado, logo não sendo possível o exercício da capacidade postulatória pela parte.

A Defensoria Pública da União emerge, desta forma, como a solução a essa indispensabilidade do advogado nas demandas trabalhistas, sendo a responsável, em conjunto com os sindicatos, pelo acesso efetivo à justiça da parte.

É dever do Estado realizar a sua expansão para todas as cidades onde a população necessite de seus serviços de forma rápida, para, então, extinguir-se o *jus postulandi* nesta Especializada.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Benedito Calheiros. O fim do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, n. 47, v. 21, p. 211-214, jan./jun., 2010.

BRASIL. Lei. Constituição Federal de 1988. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm#adct > Acesso em 06 de janeiro de 2016

BRASIL. Lei. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm > Acesso em 20 de dezembro de 2015

BRASIL. Lei. Emenda Constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm > Acesso em 07 de janeiro de 2016.

BRASIL. Lei. Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm > Acesso em 07 de janeiro de 2016.

BRASIL. Lei. Lei Nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060compilada.htm > Acesso em 05 de janeiro de 2016.

BRASIL. Lei. Lei Nº 5.584 de 26 de junho de 1970. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm > Acesso em 06 de janeiro de 2016

BRASIL. Lei. Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm > Acesso em 15 de dezembro de 2017

BRASIL. Lei. Lei Nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm > Acesso em 12 de dezembro de 2015

BRASIL. Lei. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em 06 de janeiro de 2018

BRASIL. Lei. Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1 > Acesso em 04 de fevereiro de 2018

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. HC 67390/PR – Paraná; Rel. Min. Moreira Alves; Jul. 13/12/1989; Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+67390%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+67> >

390%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/b392ts9 >
Acesso em 10 de janeiro de 2018

CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. O acesso à justiça como pressuposto da paridade de armas entre os litigantes no processo civil. **TEMAS APROFUNDADOS DA DEFENSORIA PÚBLICA**. Volume 2. Salvador: EDITORA JusPIDVM, 2014.

CINTRA, A.C.A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R. **Teoria Geral do Processo**. 28ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho; **Curso de Direito do Trabalho**. 14ª Edição. São Paulo: LTR, 2015.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo: LTR, 2016.

GIGLIO, Wagnr D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

JUNIOR, José Cairo; **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

JUNIOR, José Cairo; **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 13ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 16ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel; **Curso de Processo Civil**. Vol. 1. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 32ª Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

Mendes, Anderson Cortez; Tokashiki, André Shinji; Kühn, Emílio Frederico Perilo. Os honorários advocatícios sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 258. ano 41. p. 61-83. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016.

MIESSA, Élisson. **Processo do trabalho: Para os concursos de Analista do TRT e MPU**. 4ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9ª Edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.
- RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2011.
- SALES, Fernando Augusto De Vita Borges de. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei 13.467/17. **Revista dos Tribunais**. Vol. 984. Ano 106. P 129-147. São Paulo: Ed. RT, outubro 2017.
- SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de Direito Processual do Trabalho**: Volume Único. 13ª Edição. Salvador: EDITORA JusPODIVM, 2016.
- SCHIAVI, Mauro; **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2ª Edição. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2009.
- SCHIAVI, Mauro; **A reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. 1ª Edição. São Paulo: LTR Editora, 2017.
- SCHIAVI, Mauro; **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 13ª Edição. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2018
- TARTUCE, Flávio; **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.